

PARECER Nº 709, DE 2019

DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 578, DE 2019

De autoria do Governador, o projeto em epígrafe dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020.

Aprovado o projeto conforme o método de votação, a proposição deve ter a seguinte redação final:

*Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias
para o exercício de 2020.*

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º – Em cumprimento ao disposto nos §§ 2º e 9º do artigo 174 da Constituição do Estado e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, são estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício de 2020, compreendendo:

- I – as disposições preliminares;
 - II – as metas e prioridades da administração pública estadual;
 - III – as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado;
 - IV – a organização e a estrutura dos orçamentos;
 - V – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado;
 - VI – a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento;
 - VII – as disposições sobre a administração da dívida e a captação de recursos;
 - VIII – as disposições gerais sobre transferências;
 - IX – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
 - X – as disposições finais.
- Parágrafo único – Integram esta lei o Anexo I, de Metas Fiscais, e o Anexo II, de Riscos Fiscais.

SEÇÃO II DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Artigo 2º – As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2020 serão estabelecidas no projeto de lei do Plano Plurianual relativo ao período 2020-2023, que será elaborado de acordo com as seguintes diretrizes de Governo:

- I – a descentralização, visando ao fortalecimento dos Municípios, a redução das desigualdades regionais e a difusão territorial das principais políticas públicas;
- II – a participação social, visando inserir o cidadão na avaliação das políticas públicas e

a ampliação das parcerias com a sociedade civil e com o setor privado;

III – a transparência, visando fortalecer o controle social e o combate à corrupção;

IV – a eficiência, visando ao aperfeiçoamento da gestão dos recursos públicos e o incremento da eficácia dos gastos públicos;

V – a inovação, visando a adoção de modernas tecnologias para a melhoria da eficiência e da eficácia dos serviços públicos, em todos os campos da atuação do Governo Estadual.

Parágrafo único – A proposta orçamentária do Estado para o exercício de 2020 conterá programas constantes do projeto de lei do Plano Plurianual relativo ao período 2020-2023, detalhados em projetos e atividades com os respectivos produtos e metas.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO

Artigo 3º – O projeto de lei orçamentária anual do Estado para o exercício de 2020 será elaborado com observância às diretrizes fixadas nesta lei, à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, à Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e às disposições da Emenda Constitucional nº 93, de 8 de setembro de 2016, que altera o Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal para prorrogar a desvinculação das receitas da União e estabelecer a desvinculação das receitas dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Artigo 4º – As propostas orçamentárias dos órgãos e entidades que integram os Poderes do Estado, o Ministério Público e a Defensoria Pública serão formalizadas, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2020, por meio do Sistema POS – Proposta Orçamentária Setorial, observadas as disposições desta lei.

Artigo 5º – Os valores dos orçamentos das Universidades Estaduais serão fixados na proposta orçamentária do Estado para 2020, devendo as liberações mensais dos recursos do Tesouro respeitar, no mínimo, o percentual global de 9,57% (nove inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – Quota-Parte do Estado, no mês de referência.

§ 1º – À arrecadação prevista no “caput” deste artigo serão adicionados:

1. 9,57% (nove inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) das Transferências Correntes da União, decorrentes da compensação financeira pela desoneração do ICMS das exportações, da energia elétrica e dos bens de ativos fixos, conforme dispõe a Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, efetivamente realizadas;
2. o valor correspondente à participação das Universidades Estaduais no produto da compensação financeira pela exploração do petróleo e gás natural na proporção de suas respectivas insuficiências financeiras decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, de acordo com o que estabelece a Lei nº 16.004, de 23 de novembro de

2015.

§ 2º – Em havendo disponibilidade financeira, o Poder Executivo poderá dar continuidade ao programa de expansão do ensino superior público em parceria com as Universidades Estaduais.

§ 3º – O Governo do Estado, por meio da Secretaria da Fazenda e Planejamento, publicará no Diário Oficial e disponibilizará no portal da transparência, trimestralmente, demonstrativo dos repasses para as Universidades Estaduais, contendo a receita prevista e a realizada a cada mês.

§ 4º – As Universidades Estaduais publicarão no Diário Oficial, trimestralmente, e disponibilizarão em seus portais de internet, relatório detalhado contendo os repasses oriundos do Estado e as receitas de outras fontes, os cursos e o número de alunos atendidos, bem como as despesas efetuadas para o desempenho de suas atividades, incluindo a execução de pesquisas.

Artigo 6º – O orçamento fiscal compreenderá a programação completa dos Poderes do Estado, do Ministério Público, da Defensoria Pública, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, em conformidade com o que dispõe o § 4º do artigo 174 da Constituição Estadual, bem como as empresas estatais dependentes, assim consideradas nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 7º – As receitas próprias das autarquias, fundações e empresas estatais dependentes serão destinadas, prioritariamente, ao financiamento de suas despesas correntes e, havendo disponibilidade, essa poderá ser aplicada em projetos de investimentos.

Parágrafo único – Para expansão de suas atividades, as entidades referidas no “caput” deverão buscar fontes alternativas de financiamento.

Artigo 8º – Os recursos do Tesouro do Estado destinados às empresas em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto serão previstos no orçamento fiscal, sob a forma de constituição ou aumento de capital, e destinados ao pagamento de despesas decorrentes de investimentos e do serviço da dívida.

Artigo 9º – O orçamento de investimentos, previsto no item 2 do § 4º do artigo 174 da Constituição Estadual, compreenderá as empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, excluídas as empresas estatais dependentes cuja programação conste do orçamento fiscal.

Artigo 10 – O orçamento fiscal e o orçamento de investimentos das empresas terão por finalidade cumprir as disposições constitucionais, entre elas a de reduzir as desigualdades inter-regionais.

Artigo 11 – Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2020, o Poder Executivo utilizará preferencialmente parâmetros e projeções econômicas elaboradas por fontes externas à Administração Pública Estadual para estimação da receita do exercício.

Artigo 12 – Com fundamento nos §§ 8º do artigo 165 da Constituição Federal e do artigo 174 da Constituição Estadual e nos artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a lei orçamentária de 2020 conterá autorização para o Poder Executivo proceder à abertura de créditos suplementares e estabelecerá as condições e os limites percentuais a serem observados para tanto.

Artigo 13 – Fica o Poder Executivo, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, autorizado a transpor recursos entre atividades e projetos de um mesmo programa, no âmbito de cada órgão, até o limite de 10% (dez por cento) da despesa fixada para o exercício e obedecida a distribuição por grupo de despesa.

Artigo 14 – Fica a Assembleia Legislativa, mediante ato da autoridade competente e observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, autorizada a abrir créditos suplementares de recursos:

I – entre atividades e projetos de um mesmo programa e grupo de despesa, até o limite de 10% (dez por cento) da despesa fixada em seu respectivo orçamento, desde que os recursos sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas próprias dotações orçamentárias;

II – provenientes de seu fundo especial de despesa.

Artigo 15 – O Poder Executivo, observado o disposto no inciso XIX, alínea “a”, do artigo 47 da Constituição Estadual, poderá, mediante decreto, transferir ou remanejar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2020, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática.

Parágrafo único – A transferência ou o remanejamento de dotações orçamentárias, previstos no “caput”, não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2020.

Artigo 16 – Observado o disposto no artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, caso seja necessário proceder à limitação de empenho e movimentação financeira, para cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta lei, o percentual de redução deverá incidir sobre o total de atividades e sobre o de projetos, separadamente, calculado de forma proporcional à participação de cada Poder, do Ministério Público e da Defensoria Pública, excluídas as despesas que constituem obrigações constitucionais

ou legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

§ 1º – Na hipótese da necessidade da limitação prevista no “caput” deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública o montante que corresponder a cada um na limitação de empenho e de movimentação financeira, acompanhado da respectiva memória de cálculo e da justificação do ato.

§ 2º – Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública, observado o disposto no § 1º deste artigo, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do “caput” deste artigo, caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e movimentação financeira.

Artigo 17 – Fica o Tesouro do Estado autorizado a deduzir das liberações financeiras aos órgãos e entidades estaduais os valores equivalentes às obrigações previdenciárias não repassadas à São Paulo Previdência – SPPREV e à Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo – SP-PREVCOM.

Artigo 18 – É obrigatório o registro, em tempo real, da execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM/SP, por todos os órgãos e entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social do Estado.

Parágrafo único – Deverá ser disponibilizada a cada deputado estadual, para consultas, senha de acesso ao SIAFEM/SP, para acompanhamento da execução orçamentária, patrimonial e contábil de que trata o presente artigo.

Artigo 19 – Não se aplicam às empresas em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e integrantes do orçamento de investimentos as normas relativas à execução do orçamento e ao regime e demonstrações contábeis estabelecidos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único – Para a prestação de contas das informações relativas ao orçamento de investimentos, as empresas de que trata o “caput” deste artigo deverão registrar as fontes de financiamento e a execução de suas despesas na forma disciplinada pela Secretaria da Fazenda e Planejamento.

SEÇÃO IV

DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO

Artigo 20 – A proposta orçamentária do Estado para o exercício de 2020 será encaminhada pelo Poder Executivo à Assembleia Legislativa até 30 de setembro de 2019, contendo:

I – mensagem;

II – projeto de lei orçamentária.

Artigo 21 – A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária deverá conter:

I – as eventuais alterações, de qualquer natureza, em relação às determinações contidas nesta lei;

II – demonstrativo dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, na forma do disposto no artigo 255 da Constituição do Estado;

III – demonstrativo dos recursos destinados ao financiamento das ações e dos serviços públicos de saúde, na forma do disposto no artigo 222, parágrafo único, item 1, da Constituição do Estado;

IV – demonstrativo dos recursos destinados à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo – FAPESP, para aplicação em desenvolvimento científico e tecnológico, nos termos do artigo 271 da Constituição do Estado;

V – demonstrativo dos recursos destinados ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECOEP, instituído pela Lei nº 16.006, de 24 de novembro de 2015;

VI – demonstrativo da desvinculação de receitas autorizada pela Emenda Constitucional nº 93/2016;

VII – demonstrativo das despesas financiadas pelas receitas da Emenda Constitucional nº 93/2016;

VIII – os critérios adotados para estimativa das fontes de recursos para o exercício;

IX – demonstrativo dos efeitos, sobre as receitas e as despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

X – demonstrativo dos investimentos financiados pelos orçamentos fiscal e da segurança social, e das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, discriminados por programa e regiões administrativas do Estado;

XI – demonstrativo dos repasses às Universidades.

§ 1º – Excepcionalmente, quando não for possível a identificação regional do investimento previsto no inciso X deste artigo, os respectivos valores serão apropriados como “a definir”.

§ 2º – O Poder Executivo disponibilizará anualmente no portal da transparência relatório demonstrando a execução dos investimentos a que se refere o inciso X deste artigo.

Artigo 22 – Na ausência da lei complementar prevista no § 9º do artigo 165 da Constituição Federal, integrarão e acompanharão o projeto de lei orçamentária anual:

I – quadros consolidados dos orçamentos fiscal e da segurança social, compreendendo os seguintes demonstrativos:

a) receita por fonte, despesa por categoria econômica e grupos de despesa, segundo os orçamentos e despesa por programas;

b) despesa por função, subfunção e programa, conforme os vínculos de recursos;

c) receitas previstas para as fundações, autarquias e empresas estatais dependentes;

d) dotações alocadas no Poder Executivo para contratações de pessoal;

II – anexo da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminado por unidade orçamentária, esfera orçamentária, função, subfunção, programa, projeto, atividade, produto, indicador de produto, meta, grupo de despesa e fonte de recursos, considerando que:

a) o conceito de unidade orçamentária é o estabelecido na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

b) a esfera orçamentária identifica se o orçamento é fiscal ou da seguridade social;

c) os conceitos de função, subfunção, programa, atividade e projeto são aqueles estabelecidos na Portaria nº 42 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999, e em suas alterações;

d) os conceitos de produto, indicador de produto e meta são aqueles estabelecidos no Plano Plurianual vigente;

e) os conceitos de grupo de despesa e modalidade de aplicação são aqueles estabelecidos na Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria do Orçamento Federal nº 163, de 4 de maio de 2001, e em suas alterações;

f) a fonte de recursos indica a origem ou a procedência dos recursos orçamentários;

III – anexo do orçamento de investimentos das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, a que se refere o item 2 do § 4º do artigo 174 da Constituição Estadual, compreendendo os seguintes demonstrativos:

a) investimentos por empresa segundo fontes de financiamento;

b) investimentos por função e fontes de financiamento;

c) investimentos das empresas por programa, projeto/atividade e suas respectivas fontes de financiamento.

§ 1º – Para efeito do disposto no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, os recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde desenvolvidos pelo Estado, excetuados os recursos repassados diretamente às unidades vinculadas da Secretaria da Saúde, estarão alocados no Fundo Estadual de Saúde, que é a unidade orçamentária gestora desses recursos.

§ 2º – O Poder Executivo poderá, se necessário, adicionar outros demonstrativos, visando à melhor explicitação da programação prevista.

Artigo 23 – O projeto e a lei orçamentária conterão Reserva de Contingência, constituída, exclusivamente, de recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no mínimo, 0,03% (três centésimos por cento) da receita corrente líquida constante do referido Projeto.

Artigo 24 – As despesas com publicidade deverão ser padronizadas e especificadas claramente na estrutura programática da lei orçamentária anual.

Artigo 25 – A lei orçamentária anual, observado o disposto no artigo 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, somente incluirá novos projetos se:

- I – houverem sido adequadamente atendidos os em andamento; e
- II – forem compatíveis com o Plano Plurianual vigente.

Artigo 26 – Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública encaminharão ao Poder Executivo suas respectivas propostas orçamentárias até o último dia útil do mês de julho de 2019, observadas as disposições desta lei.

Artigo 27 – O Projeto de Lei Orçamentária de 2020 conterá dotação específica para atendimento de programações decorrentes de emendas individuais, cujo montante, nos termos do § 6º do artigo 175 da Constituição Estadual, será equivalente, no limite, a 0,3% (três décimos por cento) da receita corrente líquida prevista e estará proporcionalmente distribuído, à razão de 50% (cinquenta por cento), nos seguintes Programas de Trabalho:

I – 10.302.0930.6273 – Atendimento Integral e Descentralizado no SUS/SP – Desenvolvimento de Ações de Saúde Decorrentes de Emendas Parlamentares, sob a responsabilidade da Secretaria da Saúde;

II – 04.127.2990.2272 – Desenvolvimento de Ações decorrentes de Emendas Parlamentares, exceto Saúde, na Secretaria de Desenvolvimento Regional.

§ 1º – Os recursos a que se refere o inciso II deste artigo serão indicados de acordo com as emendas parlamentares aprovadas, que deverão apontar as Secretarias/Órgãos responsáveis pela execução das emendas, nos termos do § 3º deste artigo, o Programa de Trabalho e as dotações correspondentes.

§ 2º – Cabe à Assembleia Legislativa elaborar os respectivos quadros demonstrativos consolidados das emendas parlamentares referidas nos incisos I e II do “caput” do artigo para serem incorporados como anexos da lei orçamentária.

§ 3º – Os anexos conterão a identificação do parlamentar, do Município ou Entidade beneficiada, o CNPJ, o Objeto da Emenda com o seu respectivo valor e, no caso das indicações inseridas no inciso II, o Órgão diretamente responsável pela implementação.

§ 4º – Caso o recurso correspondente à emenda parlamentar seja alocado em Órgão ou Secretaria que não tenha competência para implementá-la, ou em grupo de despesa que impossibilite sua utilização, fica autorizado o Poder Executivo, ciente o parlamentar, a remanejar o respectivo valor individual para o Órgão ou Secretaria com atribuição para a execução da iniciativa, não se aplicando ao caso o § 1º do artigo 28 desta lei.

§ 5º – O remanejamento de que trata o § 4º não será considerado no cômputo dos limites de créditos adicionais estabelecidos na lei orçamentária.

§ 6º – À Secretaria ou órgão responsável pela implementação da emenda parlamentar caberá a verificação da respectiva viabilidade técnica, o pagamento dos valores decorrentes da execução do Programa de Trabalho e respectiva prestação de contas.

§ 7º – O acompanhamento da execução se dará por meio de sistema próprio de acompanhamento da execução orçamentária, que deverá indicar o parlamentar, a entidade ou Município beneficiado e os valores previstos, empenhados, liquidados, pagos e inscritos em Restos a Pagar, quando for o caso.

Artigo 28 – As programações orçamentárias previstas no artigo 27 não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica.

§ 1º – No caso de impedimento de ordem técnica que impeça o empenho, a liquidação ou o pagamento da despesa, serão adotadas as seguintes medidas:

1. em até 60 (sessenta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do motivo do impedimento;

2. em até 20 (vinte) dias após o término do prazo previsto no item 1, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

3. em até 20 (vinte) dias após o prazo previsto no item 2, o Poder Executivo fará o remanejamento da programação, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 2º – Após os prazos previstos nos itens do § 1º, as programações orçamentárias previstas não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no item 1 do § 1º.

§ 3º – As programações decorrentes de emenda que permanecerem com impedimento técnico após 30 de outubro de 2020 poderão ser remanejadas de acordo com autorização constante da lei orçamentária de 2020.

§ 4º – Não caracterizam impedimentos de ordem técnica:

1. alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira;

2. manifestação de órgão do Poder Executivo referente à conveniência do objeto da emenda;

3. óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução;

4. alegação de inadequação do valor da programação, quando o montante for suficiente para alcançar o objeto pretendido ou adquirir pelo menos uma unidade completa.

§ 5º – Fica obrigatória a assinatura dos convênios até 30 de abril e a efetivação do pagamento da primeira parcela até 30 de junho, desde que atendidos todos os termos do convênio.

§ 6º – Os restos a pagar referentes às emendas parlamentares impositivas deverão ser pagos até o primeiro quadrimestre do exercício subsequente ao da sua inscrição.

Artigo 29 – Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias para 2020, o montante de execução obrigatória de que trata o § 8º do artigo 175 da Constituição Estadual poderá ser reduzido na mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas primárias discricionárias.

SEÇÃO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 30 – O Poder Executivo poderá enviar à Assembleia Legislativa projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I – instituição e regulamentação da contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;
- II – revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;
- III – modificação nas legislações do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Bens e Direitos – ITCMD e Imposto sobre Veículos Automotores – IPVA, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e equânime, preservar a economia paulista e estimular a geração de empregos e a livre concorrência;
- IV – aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos estaduais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Estado e dos contribuintes;
- V – acompanhamento e fiscalização, pelo Estado de São Paulo, das compensações e das participações financeiras previstas na Constituição Federal, oriundas da exploração de recursos hídricos e minerais, inclusive petróleo e gás natural.

SEÇÃO VI **DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS** **DE FOMENTO**

Artigo 31 – A agência financeira oficial de fomento, que constitui o Sistema Estadual de Crédito, cuja missão é promover e financiar o desenvolvimento econômico e social do Estado, fomentará projetos e programas de eficiência energética, de desenvolvimento social e regional e de ampliação da competitividade dos agentes econômicos do Estado, de acordo com as definições de seu projeto estratégico e em sintonia com as diretrizes e políticas definidas pelo Governo Estadual, incluindo o Plano Plurianual, observadas as determinações legais e normativas referentes aos fundos estaduais dos quais é o gestor e as instruções aplicáveis ao Sistema Financeiro Nacional.

§ 1º – A agência financeira oficial de fomento observará, nos financiamentos concedidos, as políticas de redução das desigualdades sociais e regionais, de geração de emprego e renda, de preservação e melhoria do meio ambiente, de incentivo ao aumento da participação de fontes de energias renováveis na matriz energética paulista, inclusive com o aproveitamento energético de resíduos sólidos urbanos, de ampliação e melhoria da infraestrutura e crescimento, modernização e ampliação da competitividade do parque produtivo paulista, das atividades comerciais e de serviço sediados no Estado, do turismo e do agronegócio, com atenção às iniciativas de apoio às micro e pequenas empresas, à inovação e desenvolvimento tecnológico.

§ 2º – A realização de operações de crédito com os Municípios ou quaisquer entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública Municipal fica condicionada à outorga de garantias, na forma estabelecida pela agência financeira oficial de fomento.

§ 3º – Na implementação de programas de fomento com recursos próprios, a agência financeira oficial de fomento conferirá prioridade às micros, pequenas e médias

empresas atuantes nos diversos setores da economia paulista.

§ 4º – Os empréstimos e financiamentos concedidos pela agência financeira oficial de fomento deverão garantir, no mínimo, a remuneração dos custos operacionais e de administração dos recursos, assegurando sua autossustentabilidade financeira, ressalvados os casos disciplinados por legislação específica.

SEÇÃO VII

DA ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA E A CAPTAÇÃO DE RECURSOS

Artigo 32 – A administração da dívida interna e externa contratada e a captação de recursos por órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, obedecida a legislação em vigor, limitar-se-ão à necessidade de recursos para atender:

I – mediante operações ou doações, junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, públicas ou privadas, organismos internacionais e órgãos ou entidades governamentais:

- a) ao serviço da dívida interna e externa de cada órgão ou entidade;
- b) aos investimentos definidos nas metas e prioridades do Governo do Estado;
- c) ao aumento de capital das sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto;
- d) à antecipação de receita orçamentária;

II – mediante alienação de ativos:

- a) ao atendimento de programas prioritários e de investimentos;
- b) à amortização do endividamento;
- c) ao custeio dos benefícios previdenciários do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos – RPPS e do Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de São Paulo – RPPM.

Artigo 33 – Na lei orçamentária anual, as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas ou com autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei orçamentária à Assembleia Legislativa.

Parágrafo único – O Poder Executivo encaminhará juntamente com a proposta orçamentária para 2020:

1. quadro detalhado de cada operação de crédito, incluindo credor, taxa de juros, sistemática de atualização e cronograma de pagamento do serviço da dívida;
2. quadro demonstrativo da previsão de pagamento do serviço da dívida para 2020, incluindo modalidade de operação, valor do principal, juros e demais encargos.

SEÇÃO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE TRANSFERÊNCIAS

Artigo 34 – A destinação de recursos orçamentários às entidades privadas sem fins lucrativos deverá observar:

I – lei específica que expressamente defina a destinação de recursos às entidades beneficiadas, nos termos do disposto no artigo 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

II – os dispositivos, no que couber, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que institui normas gerais para as parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil;

III – adimplência com os órgãos da Administração Pública Estadual, mediante comprovação junto ao Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de órgãos e entidades estaduais – CADIN ESTADUAL, na forma prevista na Lei nº 12.799, de 11 de janeiro de 2008, e suas alterações, e prova de funcionamento regular da entidade com relatórios auditados de sua contabilidade e comprovante do mandato de sua diretoria;

IV – os requisitos estabelecidos pela Lei Complementar nº 846, de 4 de junho de 1998, e suas alterações posteriores, para a qualificação de entidades privadas sem fins lucrativos como organizações sociais;

V – as disposições do Decreto nº 59.215, de 21 de maio de 2013, que disciplina a celebração de convênios no âmbito da Administração Centralizada e Autárquica;

VI – cadastramento junto ao Sistema Integrado de Convênios do Estado, com Certificado de Regularidade Cadastral de Entidade – CRCE, de acordo com o que estabelece o Decreto nº 57.501, de 8 de novembro de 2011, que institui o Cadastro Estadual de Entidades;

VII – outros requisitos que venham a ser estabelecidos ou legislação específica.

§ 1º – As entidades a que se refere o “caput” deste artigo estarão submetidas à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de apurar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 2º – O Poder Executivo, por intermédio das respectivas secretarias responsáveis, tornará disponível no portal da transparência a relação completa das entidades privadas sem fins lucrativos beneficiadas com recursos públicos.

Artigo 35 – O Poder Executivo, por intermédio das secretarias responsáveis, publicará no Diário Oficial e disponibilizará no portal da transparência, em formato acessível, quadrimensalmente, os relatórios pertinentes às execuções dos contratos de gestão a que se refere o § 1º do artigo 9º da Lei Complementar nº 846, de 4 de junho de 1998.

Parágrafo único – Cabe a cada organização social manter na sua página de internet os relatórios a que se refere o “caput” deste artigo, contendo prestação integral de contas dos repasses recebidos do Estado, as receitas de outras fontes, o detalhamento das despesas executadas para o desempenho de suas atividades, bem como as metas propostas e os resultados alcançados, em cumprimento ao programa de trabalho pactuado no correspondente contrato de gestão.

Artigo 36 – As transferências voluntárias de recursos do Estado para os Municípios, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, dependerão da comprovação, por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que se encontra em conformidade com o disposto no artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei nº 12.799, de 11 de janeiro de 2008, e no Decreto nº 59.215, de 21 de maio de 2013, com alterações posteriores.

Artigo 37 – As despesas administrativas com gerenciamento, assistência técnica e fiscalização, decorrentes das transferências financeiras previstas nos artigos 34 e 36 desta lei, poderão correr à conta das dotações destinadas às respectivas transferências.

SEÇÃO IX **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E** **ENCARGOS SOCIAIS**

Artigo 38 – As despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista dos Poderes do Estado, do Ministério Público e da Defensoria Pública, no exercício de 2020, observarão as normas e os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único – As carreiras dos servidores do Estado serão revalorizadas, em especial as da segurança pública e administração penitenciária.

Artigo 39 – Para fins de cálculo do limite da despesa de pessoal aplicam-se as disposições estabelecidas nos §§ 1º e 2º do artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Artigo 40 – Na projeção das despesas de pessoal ativo, inativo e pensionista para o exercício de 2020 serão observados:

I – os quadros de cargos e funções a que se refere o § 5º do artigo 115 da Constituição do Estado;

II – o montante gasto no exercício vigente, a previsão de crescimento vegetativo da folha de pagamento, a previsão de revisão de remuneração e plano de cargos e carreiras, os dispositivos e os limites para os gastos com pessoal estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

III – a realização de estudos visando à valorização das carreiras e dos vencimentos dos servidores do Estado, nos termos da Lei nº 12.391, de 23 de maio de 2006.

Artigo 41 – Para fins de atendimento ao disposto nos incisos I e II do § 1º do artigo 169 da Constituição Federal, fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, desde que haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes,

observados, ainda, os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Artigo 42 – Os projetos de lei que implicarem aumentos de gastos com pessoal e encargos, inclusive os que alteram e criam carreiras, cargos e funções, deverão ser acompanhados de:

I – premissas e metodologia de cálculos utilizados, conforme estabelecem os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

II – simulação que demonstre o impacto da despesa decorrente da medida proposta, destacando-se os gastos com ativos, inativos e pensionistas.

Artigo 43 – Os atos de provimentos e vacâncias de cargos efetivos e comissionados, bem como de funções de confiança, no âmbito dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública, deverão ser, obrigatoriamente, publicados em órgão oficial de imprensa e disponibilizados nos sítios na internet.

Artigo 44 – O pagamento de despesa com pessoal decorrente de medida judicial ocorrerá mediante abertura de créditos adicionais.

Artigo 45 – Os recursos do Tesouro do Estado destinados à complementação de benefícios referentes ao pagamento de proventos a inativos e pensionistas abrangidos pela Lei nº 4.819, de 26 de agosto de 1958, serão alocados no orçamento fiscal em dotações próprias, consignadas em categoria de programação específica:

I – em favor das respectivas Secretarias, autarquias e empresas em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto;

II – na Administração Geral do Estado – AGE, quando as complementações de aposentadorias e pensões forem oriundas de órgãos extintos, privatizados ou incorporados.

Parágrafo único – Para a elaboração da proposta orçamentária, as solicitações de resarcimentos, amparados por relação jurídica contratual, decorrentes de demandas judiciais oriundas da Lei nº 4.819, de 26 de agosto de 1958, ajuizadas contra empresas cujo controle acionário pertencia ao Estado, deverão ser encaminhadas devidamente instruídas à Secretaria da Fazenda e Planejamento, até o dia 1º de julho de 2019.

Artigo 46 – Serão previstas na lei orçamentária anual as despesas específicas com a implementação de programas de valorização e desenvolvimento dos servidores e empregados públicos, mediante a adoção de mecanismos destinados a sua permanente capacitação, inclusive se associados à aferição do desempenho individual e evolução funcional, bem como as necessárias à realização de certames, provas e concursos, tendo em vista as disposições legais relativas à promoção, acesso e outras formas de mobilidade funcional previstas na legislação em vigor.

SEÇÃO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 47 – As propostas de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa devem ser amparadas por estudo prévio que demonstre a sua viabilidade técnica e os processos devem ser instruídos com a memória de cálculo do impacto que comprove a adequação orçamentário-financeira no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, em obediência ao disposto no artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único – São consideradas como despesas irrelevantes, para fins do artigo 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para a contratação de obras, bens e serviços, os limites estabelecidos no artigo 23, inciso I, alínea “a”, e inciso II, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Artigo 48 – As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício serão inscritas em restos a pagar e terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente.

§ 1º – Para efeito de comprovação dos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas da educação e da saúde serão consideradas as despesas inscritas em restos a pagar nos termos do “caput” deste artigo.

§ 2º – Decorrido o prazo de que trata o “caput” deste artigo e constatada, excepcionalmente, a necessidade de manutenção dos restos a pagar, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar sua validade, condicionado à existência de disponibilidade financeira para a sua cobertura.

Artigo 49 – Para assegurar a transparência e a participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá audiências públicas nas Regiões Administrativas, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º – O Poder Executivo realizará audiência pública com a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

§ 2º – As audiências serão amplamente divulgadas nos meios de comunicação regionais, no portal do Governo do Estado de São Paulo, com antecedência mínima de 10 (dez) dias das datas estabelecidas, podendo o Poder Executivo promover inserções em rádio e televisão para chamamento da população à participação.

§ 3º – O Poder Executivo apresentará, em cada audiência pública, balanço da situação orçamentária e financeira do Estado.

§ 4º – As propostas oriundas da participação popular nas audiências públicas de que trata o “caput” deste artigo serão publicadas no portal do Governo do Estado e encaminhadas para a Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, bem como aos órgãos e entidades estaduais para subsidiar a elaboração da proposta orçamentária de 2020.

Artigo 50 – O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Fazenda e Planejamento, providenciará o envio, exclusivamente em meio eletrônico, à Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado, em até 30 (trinta) dias após a promulgação da lei orçamentária de 2020, de demonstrativos com informações complementares detalhando:

I – a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por órgão, unidade orçamentária, programa de trabalho e elemento de despesa;

II – as programações incluídas ou acrescidas por emendas parlamentares, que tenham sido acolhidas pelo Poder Legislativo.

Artigo 51 – As proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Estado deverão estar acompanhadas de estimativas desses impactos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, conforme dispõe o artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único – Será considerada incompatível a proposição que crie ou autorize a criação de fundos com recursos do Tesouro do Estado e não contenham normas específicas sobre a sua gestão, funcionamento e controle.

Artigo 52 – Será prevista na lei orçamentária para o exercício de 2020 a destinação de recursos do Tesouro para o Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE.

Artigo 53 – Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2020, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, no limite de até 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Parágrafo único – A limitação de 1/12 (um doze avos) em cada mês, a que se refere o “caput” deste artigo, não se aplica às despesas de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do § 3º do artigo 166 da Constituição Federal.

Artigo 54 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Portanto, propomos a redação final supra ao Projeto de Lei nº 578, de 2019.

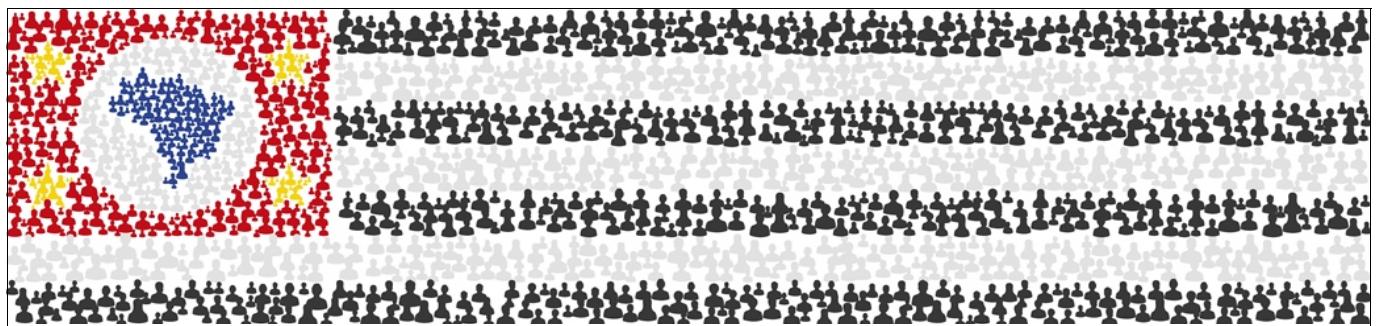
a) Alex de Madureira - Relator

Aprovado como parecer o voto do relator, propondo redação final.

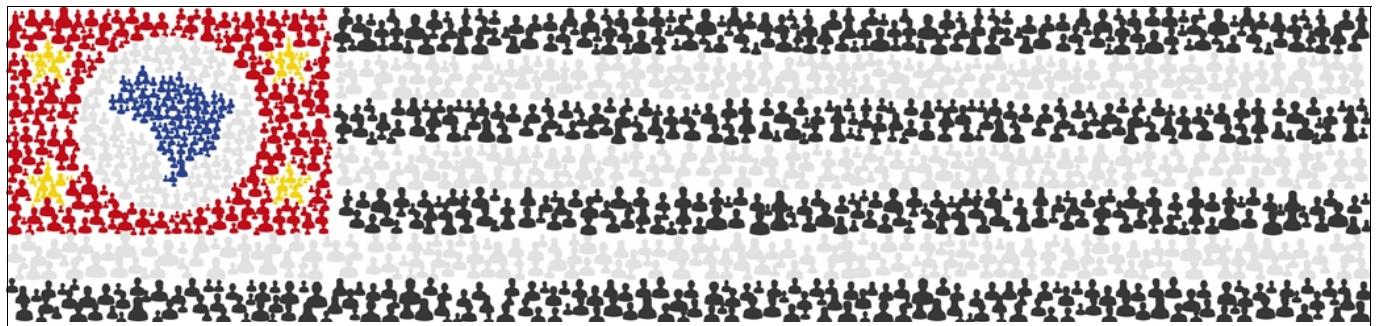
Sala das Comissões, em 26/6/2019.

a) Dirceu Dalben - Presidente

Marcio da Farmácia -Alex de Madureira - Carla Morando - Dirceu Dalben - Paulo Fiorilo (contrário) - Castello Branco - Ricardo Mellão



3 - ANEXOS



ANEXO I

METAS FISCAIS

ANEXO I METAS FISCAIS

METAS E PROJEÇÕES FISCAIS Artigo 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000

R\$ milhões correntes

DISCRIMINAÇÃO	2020	2021	2022
I. RECEITA FISCAL	225.490	239.346	253.959
II. DESPESA FISCAL	217.417	225.748	239.356
III. RESULTADO PRIMÁRIO (I-II)	8.073	13.598	14.603
IV. RESULTADO NOMINAL	-7.025	-6.761	-6.339
V. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	288.212	294.973	301.311

Notas:

Os valores são apurados pelo regime de caixa
As Receitas e Despesas não incluem intraorçamentárias

R\$ milhões médios de 2018

DISCRIMINAÇÃO	2020	2021	2022
I. RECEITA FISCAL	216.692	221.034	225.378
II. DESPESA FISCAL	208.934	208.476	212.419
III. RESULTADO PRIMÁRIO (I-II)	7.758	12.558	12.959
IV. RESULTADO NOMINAL	-6.751	-6.244	-5.625
V. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	276.967	272.405	267.402

Notas:

Os valores são apurados pelo regime de caixa
As Receitas e Despesas não incluem intraorçamentárias

PARÂMETROS

DISCRIMINAÇÃO	2020	2021	2022
Tx. Câmbio em 31/dez (R\$ / US\$)	3,78	3,80	3,85
IPCA/IBGE	4,00%	3,75%	3,75%
Tx. Over-Selic-% a.a. Fim do ano	7,50	8,00	8,00
Taxa de variação real do PIB estadual	2,58%	2,50%	2,50%
IPCA/IBGE (média anual)	4,06%	4,06%	4,06%

Fonte: FOCUS/BACEN -12/04/2019

ANEXO I METAS FISCAIS

METAS E PROJEÇÕES FISCAIS Artigo 4º, § 2º, INCISO I, da Lei Complementar nº 101, de 2000

DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO

Discriminação	2016	2017	2018	R\$ milhões correntes
I RECEITA FISCAL	183.307	197.696	206.893	
II DESPESA FISCAL	182.110	186.636	194.489	
III RESULTADO PRIMÁRIO (I-II)	1.197	11.060	12.404	
IV RESULTADO NOMINAL	-10.789	-12.672	-20.566	
V DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	246.435	259.106	279.672	

Notas:
Os valores são apurados pelo regime de caixa
As Receitas e Despesas não incluem intraorçamentárias

DEMONSTRATIVO DA RECEITA DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS E APLICAÇÃO DE RECURSOS

Discriminação	2016	2017	2018	R\$ milhões correntes
I - Alienação de Ativos	184	182	1.697	
II - Aplicação dos Recursos Provenientes de Alienação de Ativos	184	182	410	
a) - Investimentos	37	18	22	
b) - Amortização da Dívida	17	30	387	
c) - Outras despesas de Capital	130	131	0	
d) - Despesas com Regime Próprio de Previdência Social	0	4	1	
III - SALDO A APlicar (I-II)	0	0	1.287	

FONTE: SIAFEM/SP - Secretaria da Fazenda e Planejamento
Notas: O saldo a aplicar constitui o superávit financeiro que serão utilizados em exercícios subsequentes

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DETALHAMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL DO ESTADO

Patrimônio Líquido	2016		2017		2018		R\$ milhões correntes
	Valor	%	Valor	%	Valor	%	
Patrimônio / Capital	62.689	-10,60%	25.181	-4,01%	72.842	-10,02%	
Reservas	2.328	-0,39%	3.721	-0,59%	3.754	-0,52%	
Resultado Acumulado	-656.530	110,99%	-657.094	104,60%	-803.445	110,54%	
TOTAL	-591.513	100,00%	-628.192	100,00%	-726.849	100,00%	

FONTE: SIGEO/SIAFEM - Secretaria da Fazenda

ANEXO I **METAS FISCAIS**

METAS E PROJEÇÕES FISCAIS **(Artigo 4º, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000)**

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

O Estado de São Paulo encontra-se em processo de implantação do novo modelo contábil, no processo de convergência das normas brasileiras às normas internacionais de contabilidade aplicadas ao setor público, em continuidade aos trabalhos desenvolvidos no âmbito do Estado e na manutenção dos novos processos contábeis já implantados foram realizadas as seguintes movimentações que afetaram o patrimônio:

Continuidade dos ajustes relativos ao ativo imobilizado com a atualização da depreciação dos imóveis e ativos de infraestrutura já reconhecidos no balanço patrimonial sendo que para 2018 o valor do ativo imobilizado é de R\$ 144 bilhões.

Em relação à evidenciação do passivo atuarial, reconhecido no exercício de 2016 em observância aos requerimentos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP 7ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional. Neste exercício de 2018 foram equacionadas as divergências entre as datas bases das informações sobre as folhas de pagamentos de ativos, inativos e pensionistas que compõem os cálculos de atuária para fins de atualização do passivo atuarial.

A atualização dos valores com base no relatório de avaliação anual realizado por consultoria especializada em Atuária revelou um ajuste no montante de 107 bilhões em relação ao saldo em 31.12.2017 (R\$ 732 bilhões) representando em 31.12.2018 o montante de R\$ 839 bilhões gerando um passivo a descoberto com o respectivo efeito negativo no Patrimônio Líquido do Estado. Essas foram as movimentações patrimoniais mais relevantes do exercício de 2017.

Esse Passivo a Descoberto gerado pelo registro e atualizações provocadas pelo reconhecimento do Passivo Atuarial persistirá até que ocorra a correção no fluxo de recursos destinados a Previdência Estadual.

ANEXO I
METAS FISCAIS
METAS E PROJEÇÕES FISCAIS
(Artigo 4º, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000)

A concessão de benefícios fiscais na esfera do ICMS objetiva, à exceção daqueles de caráter social, promover uma melhor alocação de recursos de forma a incentivar o crescimento da produção e do emprego e, assim, em alguns casos, o aumento da própria arrecadação tributária. Alguns benefícios visam equiparar a competitividade da indústria paulista à do restante do país, especialmente nos casos em que a vantagem decorra da concessão de benefícios típicos de Guerra Fiscal.

As desonerações tributárias do ICMS englobam as isenções fiscais, reduções de base de cálculo, concessões de crédito presumido e outorgado, as anistias e as remissões, aprovadas através de convênios no âmbito do Confaz, alguns por tempo indeterminado e outros por tempo determinado.

Portanto, a previsão da receita tributária para o triênio 2020-2022 considerou a base legal vigente no corrente ano (Convênios celebrados nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 07 de janeiro de 1975).

A atual estrutura possibilita estimar, de acordo com as declarações fiscais apresentadas pelos contribuintes, que a renúncia de receita poderá atingir 16,0% da arrecadação prevista.

**PREVISÃO DA PARTICIPAÇÃO DA RENÚNCIA FISCAL NA
ARRECADAÇÃO DO ICMS (100%)**

O cálculo do montante das isenções e das reduções de base de cálculo do ICMS é elaborado a partir da atribuição de uma alíquota média aplicada às entradas, inclusive as importações, e outra as saídas isentas e não tributadas de cada setor econômico, tendo como referência as informações constantes da Guia de Apuração do ICMS (GIA). Os débitos e créditos destas operações são cotejados para apurar o saldo renunciado.

As alíquotas médias de saída e entrada são definidas como a relação entre os débitos e os créditos do imposto e as suas respectivas bases de cálculo.

As estimativas de renúncia nas Importações para Governos, Contribuintes do SIMPLES e Fundações Privadas foram calculadas separadamente uma vez que estes não são contribuintes do imposto. Os cálculos para estimativa da renúncia foram elaborados usando como base os dados da Nota Fiscal Eletrônica. A partir dos valores das notas fiscais de saída referentes às operações isentas e com redução de base de cálculo, foram aplicadas as alíquotas médias de saída apuradas através das informações disponíveis da GIA.

A mensuração da renúncia nas operações com energia elétrica e nas prestações de serviços de telecomunicação foi realizada a partir das informações sobre as operações isentas e não tributadas fornecidas pelos contribuintes, sobre as quais foram aplicadas uma alíquota de referência, definida de acordo com a estrutura das operações tributadas de cada setor.

A estimativa de valor lançado na modalidade de crédito outorgado do ICMS foi obtida a partir de identificação de valores que correspondam a código específico de lançamento constantes na GIA – Guia de Informação e Apuração do ICMS ou por correspondência textual de palavras-chave relacionadas aos artigos analisados ou de textos indicados pela própria norma que concedeu o crédito outorgado

As estimativas da anistia e da remissão associadas ao Programa Especial de Parcelamento foram obtidas, a partir de dados agregados, pela diferença entre os valores já arrecadados e os das parcelas vincendas com as cifras devidas sem os descontos oferecidos em cada fase do PEP do ICMS.

As estimativas de renúncia das modalidades isenção/redução de base de cálculo e créditos outorgados/presumidos utilizaram para o seu computo dados declarados em campo livre pelos contribuintes do ICMS. Por sua natureza, estes dados estão sujeitos à imprecisão no seu preenchimento, o que pode prejudicar a exatidão da apuração da renúncia, muito embora a SEFAZ faça uma depuração prévia dos dados para identificar valores discrepantes, mitigando assim os erros de estimativa.

As estimativas de renúncia pautam-se pelo conservadorismo. Os valores calculados tendem a ser superestimativas, uma vez que assumimos implicitamente que os benefícios sempre reduzem o faturamento do setor e, consequentemente, reduzem o recolhimento de tributos aumentando o valor renunciado. Em situações específicas o benefício pode gerar aumento do faturamento das empresas e eventualmente aumento de arrecadação, estas situações não estão contempladas pelas metodologias utilizadas na apuração da renúncia.

É preciso também cautela para não considerar todo valor renunciado como fonte potencial de receitas: a supressão de benefícios fiscais muito provavelmente não dará ensejo a receitas de mesmo valor. Isto porque a supressão de benefícios em um cenário de guerra fiscal pode vir acompanhada da saída de empresas do Estado de São Paulo, gerando perdas de receita imediatas, mas também fechando postos de trabalho e eventualmente a saída de fornecedores do Estado, intensificando ainda

mais as perdas a longo prazo. Ou seja, em alguns casos a supressão de um benefício pode implicar queda de receitas ao longo do tempo, e não seu aumento.

ESTIMATIVA DE RENÚNCIA FISCAL - ICMS (100%)

(Em R\$ Milhões)

PREVISÃO					
Ano	Arrecadação Prevista	Renúncia / Arrecadação %	Perda de Arrecadação Prevista	Programa Especial de Parcelamento - PEP	Arrecadação Potencial
2020	157.207	11,1%	17.415	731	175.353
2021	167.180		18.519	1.151	186.850
2022	177.786		19.694	2.282	199.762

Fonte:

Perdas na Arrecadação: DW-BO Universo Nova GIA

12/04/2019

Arrecadação:

DW-BO Universo Gare ICMS - ICMS 2018 sem PPI/PEP

01/04/2019

Parâmetros Econômicos:

FOCUS: 12/04/2019

RENÚNCIA FISCAL – ICMS (100%)

BASE 2018

(Em R\$ Milhões)

	Arrecadação	Renúncia	Renúncia / Arrecadação %
TOTAL GERAL	135.913	15.056	11,08%

(Em R\$ Milhões)

ISENÇÕES E REDUÇÕES DE BASE DE CÁLCULO	Renúncia	Renúncia / Arrecadação %
SETORES ECONÔMICOS - CNAE 2 DÍGITOS - TOTAL (*)	2.631	1,94%
Não Classificados	0	0,00%
Agricultura, pecuária e serviços relacionados	405	0,30%
Produção florestal	-3	0,00%
Pesca e aquicultura	0	0,00%
Extração de carvão mineral	0	0,00%
Extração de petróleo e gás natural	-125	-0,09%
Extração de minerais metálicos	0	0,00%
Extração de minerais não-metálicos	83	0,06%
Atividades de apoio à extração de minerais	0	0,00%
Fabricação de produtos alimentícios	-531	-0,39%
Fabricação de bebidas	-61	-0,04%
Fabricação de produtos do fumo	-1	0,00%
Fabricação de produtos têxteis	212	0,16%
Confecção de artigos do vestuário e acessórios	154	0,11%
Preparação de couros e fabricação de artefatos de couro, artigos para viagem e calçados	70	0,05%
Fabricação de produtos de madeira	21	0,02%
Fabricação de celulose, papel e produtos de papel	167	0,12%
Impressão e reprodução de gravações	46	0,03%
Fabricação de coque, de produtos derivados do petróleo e de biocombustíveis	-51	-0,04%
Fabricação de produtos químicos	930	0,68%
Fabricação de produtos farmoquímicos e farmacêuticos	221	0,16%
Fabricação de produtos de borracha e de material plástico	97	0,07%
Fabricação de produtos de minerais não-metálicos	-5	0,00%
Metalurgia	107	0,08%
Fabricação de produtos de metal, exceto máquinas e equipamentos	94	0,07%
Fabricação de equipamentos de informática, produtos eletrônicos e ópticos	1.025	0,75%
Fabricação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos	11	0,01%
Fabricação de máquinas e equipamentos	-40	-0,03%
Fabricação de veículos automotores, reboques e carrocerias	426	0,31%

ISENÇÕES E REDUÇÕES DE BASE DE CÁLCULO	Renúncia	Renúncia / Arrecadação %
Fabricação de outros equipamentos de transporte, exceto veículos automotores	175	0,13%
Fabricação de móveis	-17	-0,01%
Fabricação de produtos diversos	207	0,15%
Manutenção, reparação e instalação de máquinas e equipamentos	-2	0,00%
Esgoto e atividades relacionadas	0	0,00%
Coleta, tratamento e disposição de resíduos; recuperação de materiais	22	0,02%
Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	0	0,00%
Construção de edifícios	3	0,00%
Obras de infra-estrutura	3	0,00%
Serviços especializados para construção	2	0,00%
Comércio e reparação de veículos automotores e motocicletas	253	0,19%
Comércio por atacado, exceto veículos automotores e motocicletas	-961	-0,71%
Comércio varejista	-1.551	-1,14%
Transporte terrestre	1.062	0,78%
Transporte aquaviário	-30	-0,02%
Transporte aéreo	252	0,19%
Armazenamento e atividades auxiliares dos transportes	37	0,03%
Correio e outras atividades de entrega	0	0,00%
Alojamento	-3	0,00%
Alimentação	-234	-0,17%
Edição e edição integrada à impressão	0	0,00%
Atividades cinematográficas, produção de vídeos e de programas de televisão; gravação de som e edição de música	1	0,00%
Atividades de rádio e de televisão	0	0,00%
Atividades dos serviços de tecnologia da informação	7	0,01%
Atividades de prestação de serviços de informação	5	0,00%
Atividades de serviços financeiros	3	0,00%
Seguros, resseguros, previdência complementar e planos de saúde	23	0,02%
Atividades auxiliares dos serviços financeiros, seguros, previdência complementar e planos de saúde	0	0,00%
Atividades imobiliárias	3	0,00%
Atividades jurídicas, de contabilidade e de auditoria	0	0,00%
Atividades de sedes de empresas e de consultoria em gestão empresarial	-1	0,00%
Serviços de arquitetura e engenharia; testes e análises técnicas	7	0,00%
Pesquisa e desenvolvimento científico	1	0,00%
Publicidade e pesquisa de mercado	5	0,00%
Outras atividades profissionais, científicas e técnicas	2	0,00%
Atividades veterinárias	0	0,00%
Aluguéis não-imobiliários e gestão de ativos intangíveis não-financeiros	-1	0,00%
Seleção, agenciamento e locação de mão-de-obra	0	0,00%
Agências de viagens, operadores turísticos e serviços de reservas	2	0,00%
Atividades de vigilância, segurança e investigação	0	0,00%
Serviços para edifícios e atividades paisagísticas	2	0,00%
Serviços de escritório, de apoio administrativo e outros serviços prestados principalmente às empresas	36	0,03%
Administração pública, defesa e segurança social	38	0,03%
Educação	24	0,02%
Atividades de atenção à saúde humana	-55	-0,04%
Atividades de atenção à saúde humana integradas com assistência social, prestadas em residências coletivas e particulares	0	0,00%
Serviços de assistência social sem alojamento	33	0,02%
Atividades artísticas, criativas e de espetáculos	0	0,00%
Atividades ligadas ao patrimônio cultural e ambiental	2	0,00%
Atividades de exploração de jogos de azar e apostas	0	0,00%
Atividades esportivas e de recreação e lazer	-2	0,00%
Atividades de organizações associativas	25	0,02%
Reparação e manutenção de equipamentos de informática e comunicação e de objetos pessoais e domésticos	0	0,00%
Outras atividades de serviços pessoais	0	0,00%
Serviços domésticos	0	0,00%
Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	0	0,00%

(Em R\$ Milhões)

ISENÇÕES E REDUÇÕES DE BASE DE CÁLCULO	Renúncia	Renúncia / Arrecadação %
PREÇOS ADMINISTRADOS - TOTAL	2.691	1,98%
Energia Elétrica	358	0,26%
Serviços de Comunicação	2.333	1,72%

CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA - TOTAL	144	0,11%
Captação, tratamento e distribuição de água	144	0,11%

(Em R\$ Milhões)

ISENÇÕES E REDUÇÕES DE BASE DE CÁLCULO NAS IMPORTAÇÕES	Renúncia	Renúncia/ Arrecadação %
PODER PÚBLICO - TOTAL	1.003	0,74%
Administração Direta Federal	443	0,33%
Administração Direta Estadual	150	0,11%
Administração Direta Municipal	36	0,03%
Fundações e Autarquias (Federal, Estadual e Municipal)	343	0,25%
Empresas Públicas (Federal, Estadual e Municipal)	20	0,01%
Outros	10	0,01%
EMPRESAS DO SIMPLES - TOTAL	423	0,31%

(Em R\$ Milhões)

CRÉDITO PRESUMIDO E OUTORGADO - TOTAL	Renúncia	Renúncia/ Arrecadação %
TOTAL	8.588	6,32%
Agricultura, pecuária e serviços relacionados	22	0,02%
Pesca e aquicultura	Sigilo Fiscal	Sigilo Fiscal
Extração de minerais não-metálicos	0	0,00%
Atividades de apoio à extração de minerais	Sigilo Fiscal	Sigilo Fiscal
Fabricação de produtos alimentícios	2.245	1,65%
Fabricação de bebidas	22	0,02%
Fabricação de produtos têxteis	767	0,56%
Confecção de artigos do vestuário e acessórios	443	0,33%
Preparação de couros e fabricação de artefatos de couro, artigos para viagem e calçados	1	0,00%
Fabricação de produtos de madeira	Sigilo Fiscal	Sigilo Fiscal
Fabricação de celulose, papel e produtos de papel	5	0,00%
Impressão e reprodução de gravações	Sigilo Fiscal	Sigilo Fiscal
Fabricação de coque, de produtos derivados do petróleo e de biocombustíveis	2	0,00%
Fabricação de produtos químicos	73	0,05%
Fabricação de produtos farmoquímicos e farmacêuticos	4	0,00%
Fabricação de produtos de borracha e de material plástico	64	0,05%
Fabricação de produtos de minerais não-metálicos	12	0,01%
Metalurgia	22	0,02%
Fabricação de produtos de metal, exceto máquinas e equipamentos	4	0,00%
Fabricação de equipamentos de informática, produtos eletrônicos e ópticos	3.651	2,69%
Fabricação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos	2	0,00%
Fabricação de máquinas e equipamentos	20	0,01%
Fabricação de veículos automotores, reboques e carrocerias	4	0,00%
Fabricação de outros equipamentos de transporte, exceto veículos automotores	20	0,01%
Fabricação de móveis	7	0,00%
Fabricação de produtos diversos	14	0,01%
Manutenção, reparação e instalação de máquinas e equipamentos	0	0,00%
Eletroicidade, gás e outras utilidades	11	0,01%
Captação, tratamento e distribuição de água	Sigilo Fiscal	Sigilo Fiscal
Coleta, tratamento e disposição de resíduos; recuperação de materiais	Sigilo Fiscal	Sigilo Fiscal
Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	Sigilo Fiscal	Sigilo Fiscal
Obras de infra-estrutura	Sigilo Fiscal	Sigilo Fiscal
Serviços especializados para construção	Sigilo Fiscal	Sigilo Fiscal
Comércio e reparação de veículos automotores e motocicletas	1	0,00%
Comércio por atacado, exceto veículos automotores e motocicletas	403	0,30%
Comércio varejista	86	0,06%

CRÉDITO PRESUMIDO E OUTORGADO - TOTAL	Renúncia	Renúncia/ Arrecadação %
Transporte terrestre	616	0,45%
Transporte aquaviário	Sigilo Fiscal	Sigilo Fiscal
Transporte aéreo	0	0,00%
Armazenamento e atividades auxiliares dos transportes	25	0,02%
Correio e outras atividades de entrega	2	0,00%
Alojamento	Sigilo Fiscal	Sigilo Fiscal
Alimentação	1	0,00%
Edição e edição integrada à impressão	Sigilo Fiscal	Sigilo Fiscal
Telecomunicações	10	0,01%
Atividades dos serviços de tecnologia da informação	Sigilo Fiscal	Sigilo Fiscal
Atividades de prestação de serviços de informação	Sigilo Fiscal	Sigilo Fiscal
Atividades imobiliárias	Sigilo Fiscal	Sigilo Fiscal
Atividades de sedes de empresas e de consultoria em gestão empresarial	Sigilo Fiscal	Sigilo Fiscal
Serviços de arquitetura e engenharia; testes e análises técnicas	2	0,00%
Pesquisa e desenvolvimento científico	Sigilo Fiscal	Sigilo Fiscal
Outras atividades profissionais, científicas e técnicas	Sigilo Fiscal	Sigilo Fiscal
Aluguéis não-imobiliários e gestão de ativos intangíveis não-financeiros	1	0,00%
Seleção, agenciamento e locação de mão-de-obra	Sigilo Fiscal	Sigilo Fiscal
Agências de viagens, operadores turísticos e serviços de reservas	0	0,00%
Atividades de vigilância, segurança e investigação	15	0,01%
Serviços para edifícios e atividades paisagísticas	Sigilo Fiscal	Sigilo Fiscal
Serviços de escritório, de apoio administrativo e outros serviços prestados às empresas	9	0,01%
Educação	Sigilo Fiscal	Sigilo Fiscal
Atividades de organizações associativas	Sigilo Fiscal	Sigilo Fiscal
Reparação e manutenção de equipamentos de informática e comunicação e de objetos pessoais e domésticos	Sigilo Fiscal	Sigilo Fiscal
CNAES sob Sigilo Fiscal	2	0,00%

PROGRAMAS ESPECIAIS DE PARCELAMENTO - PEP					
	2019	2020	2021	2022	Total
Renúncia PEP 1	26	162	194	1.010	1.392
Renúncia PEP 2	134	50	65	69	319
Renúncia PEP 3	28	225	41	27	322
Renúncia PEP 4	221	294	851	1.175	2.541
Total	410	731	1.151	2.282	4.574

Observação:

PEP 1: O Programa Especial de Parcelamento do ICMS, em sua primeira fase (PEP1), foi aprovado por meio do Convênio CONFAZ ICMS - 108, de 04 de outubro de 2012, e instituído pelo Decreto 58.811, de 27 de dezembro de 2012 (DOE do dia 28/12/2012) e alterações.

PEP 2: O Programa Especial de Parcelamento do ICMS, em sua segunda fase (PEP2), foi aprovado por meio do Convênio CONFAZ ICMS - 24, de 21 de março de 2014, e instituído pelo Decreto 60.444, de 13 de maio de 2014 (DOE do dia 14/05/2014) e alterações.

PEP 3: O Programa Especial de Parcelamento do ICMS, em sua terceira fase (PEP3), foi aprovado por meio do Convênio CONFAZ ICMS - 117, de 07 de outubro de 2015, e instituído pelo Decreto 61.625, de 13 de novembro de 2015 (DOE do dia 14/11/2015) e alterações.

PEP 4: O Programa Especial de Parcelamento do ICMS, em sua quarta fase (PEP4), foi aprovado por meio do Convênio CONFAZ ICMS - 54, de 09 de maio de 2017, e instituído pelo Decreto 62.709, de 19 de julho de 2017 (DOE do dia 20/07/2017) e alterações.

ANEXO I
METAS FISCAIS E PROJEÇÕES FISCAIS
(Artigo 4º, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000)

**PREVISÃO DA PARTICIPAÇÃO DA RENÚNCIA FISCAL NA
ARRECADAÇÃO DO IPVA (100%)**

A estimativa da renúncia do IPVA é realizada a partir da previsão do volume dos veículos isentos e não tributados e aqueles que usufruam do benefício da redução de alíquota, prevista no § 1º, IV, Artigo 9º da Lei 13.296/08 que são acrescidos à frota já existente. É certo que o volume relativo de desoneração será dado pela razão entre a receita estimada e a renúncia estimada.

Com relação à previsão de receita do IPVA, sua metodologia consiste em calcular o acréscimo de novos automóveis, deduzindo-se a parcela de depreciação do estoque de veículos remanescentes anualmente, multiplicando o valor encontrado pela alíquota aplicável no Estado. A variável que melhor explica o acréscimo da frota no Estado de São Paulo é o crescimento do PIB, tendo sido utilizada como variável explicativa, tanto para o acréscimo da frota tributada, quanto para a frota não tributada.

CÁLCULO		2019	2020	2021	2022
QUANTIDADE DA FROTA TRIBUTADA (Em Mil)		17.371	17.616	17.836	18.109
PREVISÃO DE ARRECADAÇÃO (R\$ Milhões)		15.668	16.715	17.775	18.903
QUANTIDADE DA FROTA DESONERADA (Em Mil)	ISENTOS	328	395	462	531
	MAIS DE 20 ANOS	7.665	8.168	8.715	9.227
	Redução de alíquota em 50%	168	200	233	266
PREVISÃO DA DESONERAÇÃO (Em R\$ Milhões)	ISENTOS	279	368	463	564
	MAIS DE 20 ANOS	731	846	978	1.092
	Redução de alíquota em 50%	1.431	1.523	1.618	1.708
PREVISÃO DE PERDA DA ARRECADAÇÃO		2.441	2.737	3.058	3.364
PREVISÃO DE PERDA PERCENTUAL DA ARRECADAÇÃO		13,5%	14,1%	14,7%	15,1%
QUANTIDADE DA FROTA TOTAL (em Mil)		25.531	26.378	27.245	28.134
ARRECADAÇÃO POTENCIAL (em R\$ Milhões)		18.108	19.452	20.833	22.267

Fonte: DW-BO Universo IPVA - Mar/2019
FOCUS: 12/04/2019

ANEXO I

METAS FISCAIS

**(Artigo 4º, §2º, IV, "a", da Lei Complementar nº101/2000 e
Artigo 41 da Lei nº 13.578/2009)**

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

O sistema de previdência dos servidores públicos do Estado de São Paulo tem passado por significativas mudanças com o objetivo de adequar-se à legislação federal, cumprir as metas de governança administrativa promovidas pela Secretaria de Previdência Social, vinculada ao Ministério da Economia, assim como alcançar, em longo prazo, um equilíbrio atuarial que não dependa exclusivamente da capacidade financeira do Estado.

Neste sentido, destaca-se a reforma legal impressa através da edição de atos normativos que buscaram transformar o RPPS - Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de São Paulo em referência nacional, especialmente com a criação da São Paulo Previdência - SPPREV, instituída em 2007, pela Lei Complementar nº 1.010, consubstanciada para equacionar com maior eficiência a gestão previdenciária através da padronização de critérios e orientações para a concessão de benefícios de sua alcada e na arrecadação para o custeio do regime.

Atualmente a autarquia, que possui regime especial, administra as aposentadorias dos servidores públicos da Administração Direta e indireta, se preparando para assumir as demais inatividades (Poder Judiciário, Legislativo, Universidades e Ministério Público) no decorrer de sua estruturação. Em relação às pensões por morte a SPPREV faz a gestão destes benefícios para os falecidos de todos os três Poderes constituídos, inclusive militares, que também estão sob a responsabilidade da SPPREV no pagamento das inatividades (reforma e reserva).

Neste âmbito, a lei norteadora que permeia a instituição das concessões pelo RPPS e RPPM, Lei nº 9717/1998, vem sendo rigorosamente observada com a atuação da autarquia através da invalidação administrativa e judicial dos benefícios distintos daqueles previstos pelo RGPS, a exemplo das pensões creditadas a instituídos, universitários e filhas solteiras publicadas após 27/11/1998, data da vigência da referida lei, até a entrada em vigor das Leis Complementares 1012 e 1013/2007 que deixaram de prever a categoria destes beneficiários.

Dentro de suas competências a SPPREV é proibida de conceder empréstimos de qualquer natureza ou celebrar convênios/consórcios com outros Estados ou Municípios com o objetivo de pagamento de benefícios. Ademais, é vedada a aplicação dos recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal, além da atuação nas demais áreas de seguridade social que não seja pertinente à sua finalidade.

No tocante às receitas de contribuições sociais, as Leis Complementares nº 1.010, nº 1.012, nº 1.013, todas de 2007, não abordaram nenhuma mudança na forma do custeio desse recolhimento, por quanto visaram seguir os comandos legais assentados pela Constituição Federal. Assim, as contribuições dos servidores públicos e dos militares do Estado de São Paulo continuam com o patamar de 11%, que representam o valor mínimo estipulado pela Constituição Federal, enquanto que a alíquota patronal foi mantida em 22%, o dobro permitida pela legislação. Ainda no tocante às receitas previdenciárias, é importante citar a Lei 16.004, de dezembro de 2015, a qual dispôs sobre a destinação da receita proveniente da participação no resultado ou compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural ao Fundo com Finalidade Previdenciária da S.Paulo Previdência SPPREV.

Neste contexto, cumpre comentar que a já citada Lei Complementar nº 1.010/07 reforça o mandamento constitucional que garante a cobertura de qualquer insuficiência financeira pela falta de recursos no pagamento de aposentadorias e pensões pelo Estado, firmando o compromisso do governo estadual na tutela dos benefícios previdenciários de sua responsabilidade. Assim, o Estado, na missão de gerir seu RPPS e RPPM, assegura, com as balizas regulamentares principais: a Constituição da República e Paulista, somada às leis gerais previdenciárias (federal e estadual), o elevado nível de satisfação dos serviços afetos a essa área da seguridade, através da busca da qualidade do gasto e transparência a seus participantes, a exemplo da execução do censo previdenciário realizado em atendimento a Lei 10.887/2004.

Considerando que a Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo - SP-PREVCOM teve a sua criação autorizada em dezembro de 2011 e que está em pleno funcionamento, as atuais projeções atuariais contemplam os efeitos da adoção do regime de Previdência Complementar dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo. É importante ressaltar ainda que para os servidores titulares de cargos efetivos que ingressaram no Estado a partir da criação da SP-PREVCOM e que aderiram a este fundo, a contribuição previdenciária para a SPPREV, tanto individual quanto patronal, é calculada sobre o valor da remuneração limitada ao teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

ANEXO I
METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES

ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL 2019 A 2093

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIA (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIA (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c))
2019	36.708.658	36.708.658	-	-
2020	38.448.396	38.448.396	-	-
2021	40.688.980	40.688.980	-	-
2022	43.493.455	43.493.455	-	-
2023	47.003.503	47.003.503	-	-
2024	48.435.282	48.435.282	-	-
2025	49.909.490	49.909.490	-	-
2026	50.927.205	50.927.205	-	-
2027	52.227.215	52.227.215	-	-
2028	53.420.016	53.420.016	-	-
2029	54.752.734	54.752.734	-	-
2030	55.869.540	55.869.540	-	-
2031	56.841.807	56.841.807	-	-
2032	57.459.831	57.459.831	-	-
2033	58.460.859	58.460.859	-	-
2034	59.421.703	59.421.703	-	-
2035	60.332.454	60.332.454	-	-
2036	61.169.390	61.169.390	-	-
2037	61.997.103	61.997.103	-	-
2038	62.447.300	62.447.300	-	-
2039	63.385.549	63.385.549	-	-
2040	63.990.651	63.990.651	-	-
2041	64.644.038	64.644.038	-	-
2042	65.131.484	65.131.484	-	-
2043	65.673.671	65.673.671	-	-
2044	65.635.528	65.635.528	-	-
2045	66.065.197	66.065.197	-	-
2046	66.230.160	66.230.160	-	-
2047	66.501.235	66.501.235	-	-
2048	66.456.080	66.456.080	-	-
2049	66.767.439	66.767.439	-	-
2050	66.249.351	66.249.351	-	-

R\$ Mil

ANEXO I
METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES

ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL 2019 A 2093

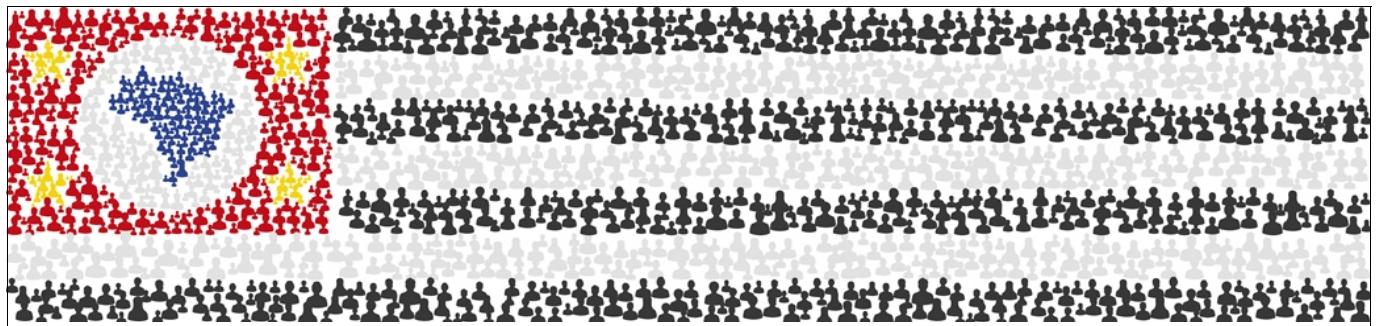
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIA (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIA (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c))
2051	66.060.341	66.060.341	-	-
2052	65.653.561	65.653.561	-	-
2053	65.314.014	65.314.014	-	-
2054	64.587.964	64.587.964	-	-
2055	64.229.222	64.229.222	-	-
2056	63.292.832	63.292.832	-	-
2057	62.659.354	62.659.354	-	-
2058	61.750.724	61.750.724	-	-
2059	61.146.705	61.146.705	-	-
2060	59.890.905	59.890.905	-	-
2061	59.135.997	59.135.997	-	-
2062	57.769.987	57.769.987	-	-
2063	56.942.254	56.942.254	-	-
2064	55.710.869	55.710.869	-	-
2065	54.721.618	54.721.618	-	-
2066	53.278.138	53.278.138	-	-
2067	52.637.289	52.637.289	-	-
2068	51.175.833	51.175.833	-	-
2069	50.307.196	50.307.196	-	-
2070	49.102.638	49.102.638	-	-
2071	48.290.656	48.290.656	-	-
2072	46.912.493	46.912.493	-	-
2073	46.281.321	46.281.321	-	-
2074	45.092.414	45.092.414	-	-
2075	44.430.991	44.430.991	-	-
2076	43.515.469	43.515.469	-	-
2077	42.735.012	42.735.012	-	-
2078	41.624.581	41.624.581	-	-
2079	41.766.373	41.766.373	-	-
2080	40.747.372	40.747.372	-	-
2081	39.924.747	39.924.747	-	-
2082	39.404.814	39.404.814	-	-
2083	39.028.544	39.028.544	-	-
2084	38.388.487	38.388.487	-	-
2085	38.332.302	38.332.302	-	-

ANEXO I
METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES

ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL 2019 A 2093

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIA (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIA (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c))
2086	37.661.277	37.661.277	-	-
2087	37.471.477	37.471.477	-	-
2088	37.249.316	37.249.316	-	-
2089	37.202.019	37.202.019	-	-
2090	36.767.761	36.767.761	-	-
2091	37.152.684	37.152.684	-	-
2092	36.673.853	36.673.853	-	-
2093	36.368.951	36.368.951	-	-



ANEXO II

RISCOS FISCAIS

ANEXO II **RISCOS FISCAIS**

Conforme art.4º, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04.05.2000.

I – INTRODUÇÃO

Este anexo tem como objetivo explicitar os principais riscos fiscais na execução do orçamento de 2020, em conformidade com o parágrafo 3º, artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Os riscos fiscais não se restringem somente aos passivos contingentes decorrentes de ações judiciais, eles englobam também riscos macroeconômicos acerca da realização da receita ou do incremento da despesa, bem como variações nos determinantes da dívida pública.

Os passivos decorrentes de ações judiciais englobam todas as demandas judiciais contra o Estado – Administração Direta e Indireta – em que não há decisão definitiva sobre a ação, seja quanto ao mérito ou ao valor devido, e que, portanto não constituíram precatórios ainda ou seus efeitos não foram incorporados na elaboração do orçamento de 2020. Esses passivos contingentes podem impactar a despesa orçada, mas também podem reduzir a receita orçamentária, nos casos em que se questiona a cobrança de impostos, com repercussões que extrapolam um caso específico.

As receitas constantes do projeto de lei orçamentária anual, a ser enviado à Assembleia no segundo semestre, constituem apenas uma previsão, em consonância com as normas de direito financeiro, uma vez que depende de projeções acerca do comportamento da inflação, atividade econômica, taxa de câmbio, entre outros fatores. Portanto, qualquer evento que ocasionar um desvio entre os parâmetros adotados para essas variáveis na projeção de receitas e os valores efetivamente observados ao longo do exercício, gerando uma frustração de receita, constitui também um risco fiscal.

Variações no cenário macroeconômico, que gerem maior demanda pelos serviços prestados pelo Estado como saúde, educação, defensoria pública, e que impliquem em maiores despesas, são também um risco fiscal.

No que tange a dívida pública, os riscos fiscais estão associados a variações em discordância com o previsto nos indexadores e taxas de juros incidentes sobre os contratos de dívida.

II - RISCOS MACROECONÔMICOS

Os principais riscos macroeconômicos são aqueles associados a variações nos determinantes da previsão dos principais itens da receita estadual. O principal item individual da receita estadual é a arrecadação do ICMS, que em 2018 respondeu por aproximadamente 84% das receitas tributárias totais.

A receita do ICMS é impactada pelo crescimento (ou contração) do PIB, pela variação dos preços da economia e pela carga tributária do ICMS. A inflação da economia, mensurada pelo IGP-DI guarda estreita relação com a inflação do ICMS, mas em momentos específicos pode distar consideravelmente desta em função da maior ou menor participação de produtos na cesta de cada deflator específico. Por exemplo, aproximadamente 7,5% da arrecadação do ICMS é composta pelo segmento de geração e distribuição de energia e aproximadamente 11,5% é composto pela produção e distribuição de combustíveis. É

ANEXO II

RISCOS FISCAIS

natural, portanto, que choques de preços de energia elétrica e derivados de petróleo impactem fortemente na inflação específica do ICMS, não só em função dos seus efeitos diretos imediatos sobre os preços que compõem a base do imposto, mas também em função dos efeitos indiretos e defasados sobre o preço de outros bens e serviços que compõe a base de arrecadação. A elevação de preços, todavia, teria como contrapartida efeitos sobre a demanda agregada da economia paulista, via contração do consumo, do investimento e mesmo dos gastos do governo. O que, se por um lado, aumenta a taxa de variação dos preços, por outro aprofunda a queda no nível do produto. A contração do produto, por seu turno, contribuiria para a queda das receitas do imposto e certamente será motivo de precaução do gestor público. Portanto, o jogo de forças entre a variação da inflação específica da base de arrecadação de um lado, e a variação do produto por outro, será o grande direcionador da dinâmica da arrecadação do ICMS.

No curto prazo, enquanto os hábitos de consumo e as expectativas dos agentes não sofrem alterações significativas, a inflação sobrepuja os efeitos da contração do produto. À medida, entretanto, que a renda das famílias, o nível de desemprego e as expectativas dos agentes se deterioram a contração da demanda agregada gera uma queda no produto capaz de intensificar as perdas reais de arrecadação.

Uma característica notável da economia paulista é sua crescente integração com as outras economias, que se evidencia na avanço da inter-relação da indústria paulista com as cadeias produtivas internacionais e o consequente aumento dos fluxos comerciais e financeiros do Estado com a economia mundial. É certo que a expansão das relações de troca propicia maiores oportunidades de negócios e neste sentido é capaz de intensificar as taxas de crescimento do produto. Todavia, a maior inter-relação traz consigo riscos associados à flutuação do produto nas economias parceiras e às flutuações da taxa de câmbio. Quanto ao primeiro fator de risco, a flutuação do produto das economias parceiras, a ligação se estabelece via fluxo da balança comercial, tanto no que concerne às exportações quanto às importações. Embora o ICMS não incida nas exportações para o exterior, a atividade exportadora movimenta toda a cadeia de suprimentos além de gerar o aumento da massa salarial e de lucros advindas da atividade exportadora. Também é crescente a utilização de insumos importados pela indústria e, portanto, a dinâmica de preços industriais está cada vez mais associada à escassez relativa das importações. Por isto, flutuações adversas na economia mundial são transmissíveis com intensidade cada vez maior à economia paulista, e, em especial, a sua base industrial. As flutuações da atividade na economia do resto do mundo estão intimamente associadas ao nível de crescimento do PIB paulista e, por conseguinte, do ICMS, seja diretamente via exportações, seja indiretamente via movimentação das cadeias produtivas ou ainda via indução do consumo e do investimento decorrente das flutuações da massa salarial e dos lucros. Por sua vez, a taxa de câmbio, entendida como preço relativo da moeda local e da moeda estrangeira, se afigura como o preço mediador entre os residentes e o resto do mundo, por isto suas alterações ocasionam importantes alterações no fluxo de mercadorias e serviços, intensificando-os ou os atenuando. O aumento da volatilidade no mercado de câmbio é transmitido para o valor das importações da indústria e do comércio, e daí transmitido para a arrecadação do ICMS, constituindo-se em um dos principais fatores de flutuação da arrecadação no curto prazo.

A carga tributária do ICMS, entendida como a relação entre o valor arrecadado e a base do imposto, também pode sofrer contrações em função da sua recomposição, do aumento da inadimplência e de alterações tópicas na legislação tributária. Períodos de contração do ciclo são acompanhados pela queda na renda real das famílias, ocasionando uma alteração na sua cesta de consumo e direcionando uma maior parcela da sua renda disponível para produtos essenciais, gravados com alíquotas inferiores do ICMS. Períodos de contração cíclica são acompanhados de contração no crédito às empresas e às famílias, o que pode dar ensejo a constrangimentos no fluxo de caixa das empresas ocasionando aumento de inadimplência e consequente queda na carga tributária.

A Receita do IPVA, que representou 9,8% da receita tributária total em 2018, está intimamente associada com a atividade econômica. São dois os canais pelos quais o nível de atividade influencia o recolhimento do tributo: o acréscimo de novos veículos à frota, e o nível de inadimplência. Na medida em que a perda de poder aquisitivo das famílias se aprofunda é natural que haja postergação na aquisição de um novo veículo ou da substituição do antigo. Também é certo que crises econômicas

ANEXO II

RISCOS FISCAIS

restringiriam o orçamento das famílias, o que eventualmente poderia causar um aumento nas taxas de inadimplência do imposto.

As transferências correntes, por advirem em quase sua totalidade dos impostos e contribuições arrecadados pelo governo federal e que são partilhados com os Estados e municípios, estão sujeitas aos mesmos riscos fiscais elencados na LDO da União.

No que concerne às receitas de operações de crédito, internas ou externas, não há relação direta com fatores macroeconômicos, mas há o risco de não assinatura dos contratos no prazo previsto no cronograma. Esse risco decorre da complexidade da tramitação, de condições determinadas pela União para contratações de operações com aval da União e também de restrições impostas para desembolsos em anos eleitorais. A contratação subordina-se às normas da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal LRF) e às Resoluções do Senado Federal (RSF) nºs. 40 e 43 de 20 e 21 de dezembro de 2001 e avaliação da classificação de capacidade de pagamento (CAPAG) elaborada pela STN. A LRF atribui ao Ministério da Fazenda a Verificação dos Limites e Condições para a contratação de operações de crédito. Há que se considerar também a necessidade de definição do espaço fiscal para a contratação de novos financiamentos, no âmbito do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal, realizada anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional.

No tocante a alterações legislativas que possam afetar a perspectiva futura da arrecadação tributária, merece destaque a Lei Complementar 160, de 07 de agosto de 2017. Este dispositivo, regulamentado pelo Convênio ICMS 190/2017, prevê remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstituições. Como prováveis efeitos da regularização destes benefícios fiscais, sem vínculo com uma reforma mais ampla do ICMS, pode-se antever, como consequência, a consolidação dos efeitos da guerra fiscal e o um acirramento da dinâmica de concorrência predatória entre os Estados para a atração de investimentos produtivos.

Em vista do novo ambiente proporcionado pela regularização de benefícios fiscais anteriormente configurados como ilegais, as empresas tenderão a migrar para Unidades da Federação que apresentarem as menores cargas tributárias. Em tais condições, os Estados que tiverem setores ameaçados pela perda de competitividade tendem a adotar medidas reativas que sugerem a convergência da carga tributária para patamares inferiores, mais próximos daqueles praticados em UFs que se utilizam mais intensamente de instrumentos de guerra fiscal para atração de investimentos. A possibilidade de aderir aos benefícios fiscais, reinstituídos, concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região está prevista na cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/2017. Nesse cenário, estima-se que as perdas progressivas de arrecadação de ICMS para São Paulo podem alcançar o valor de R\$ 15 bilhões anuais.

Esse contexto pode se deteriorar ainda mais no caso de aprovação do PLS 724/2015, em tramitação no Congresso Nacional, que tem por proposta, por meio da alteração do § 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 24/75, estabelecer que a concessão e revogação de benefícios fiscais dependerá da aprovação de convênio por mais de 2/3 das Unidades Federativas e de pelo menos uma Unidade Federativa de cada região, e não por unanimidade.

É também um fator de risco para a arrecadação tributária o atual contexto que leva a uma aplicação menos abrangente do instituto da substituição tributária, responsável atualmente por valor superior a 20% da arrecadação do ICMS no Estado. Espera-se um aumento no volume de resarcimentos associados à cobrança por substituição tributária, por efeito do julgamento, no STF, do recurso extraordinário 593.849/MG, em 19/10/2016. A decisão garante a possibilidade de resarcimento do imposto cobrado sobre um valor estimado maior que o efetivo, alcançando ações judiciais em curso à época e eventos posteriores ao julgamento. O cenário adverso se agravará no caso de eventual aprovação, no Congresso Nacional, de proposições como o PLP 212/2012 ou o PLP 45/2015, que vedam ou restringem a aplicabilidade do regime de substituição tributária do ICMS às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

ANEXO II RISCOS FISCAIS

Por fim, cabe mencionar ainda a possível alteração nos critérios de rateio das participações governamentais (royalties e participações especiais) de petróleo e gás, que diminuiria a perspectiva dessa receita para o Estado, a depender do andamento, no STF, da ADI 4917, em razão da qual se encontram suspensos os efeitos de dispositivos contidos na Lei Federal 12.734/2012.

III - RISCOS DECORRENTES DA ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA

A dívida pública contratual do Estado de São Paulo é composta por dívidas com a União, operações de crédito com agentes financeiros federais, bancos privados nacionais, organismos internacionais de crédito, agências governamentais estrangeiras e bancos privados internacionais. A dívida refinanciada com a União nos moldes da Lei Federal 9.496/97 alterada pela LC 148/14 e LC 156/16 representa 85,6% do estoque total e o restante das dívidas em reais representam 4,4% do total (posição fevereiro de 2019). A dívida indexada a câmbio representa 10,0% do total.

No que se refere à dívida, o risco mais relevante para o orçamento é o decorrente de eventuais variações do índice de atualização monetária, da variação de juros no mercado interno e externo, além da variação da taxa de câmbio.

Em 22 de maio de 1997, o Estado de São Paulo firmou com a União o Contrato de Confissão, Promessa de Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, União sob a égide da Lei Federal nº 9.496/1997, com as seguintes condições:

- Taxa de juros: 6% a.a.;
- Atualização monetária: Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI calculado pela Fundação Getúlio Vargas;
- Limite de comprometimento máximo: 13% da Receita Líquida Real (RLR) para obrigações com o serviço da dívida; e
- Prazo de refinanciamento: em até 360 meses, podendo ser estendido em até 120 meses a partir do vencimento da última prestação do contrato de refinanciamento, e renegociado nas mesmas condições financeiras, entretanto sem o limite de comprometimento estabelecido em 13% da RLR.

Com base na edição da LC nº 148/2014, os encargos financeiros foram alterados (com aplicabilidade a partir de janeiro de 2013): a taxa de juros de 6,0% ao ano foi reduzida para 4,0% ao ano, e a atualização monetária, calculada anteriormente com base na variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI) passou a ser calculada pelo Coeficiente de Atualização Monetária - CAM, conforme Decreto Federal nº 8.616/2015.

A Lei Complementar nº 156/2016, estabeleceu o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal, bem como medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal, concedendo um prazo adicional de 240 meses no refinanciamento da Lei nº 9.496/1997 (perfazendo um prazo total de 600 meses a partir de 22 de maio de 1997), com efeitos a partir de 1º de julho de 2016, considerando-se as prestações calculadas pela tabela Price e os encargos estabelecidos pela LC nº 148/2014. Com a aplicação da tabela Price, o serviço da dívida deixou de ser calculado considerando-se os 13% da Receita Líquida Real. A LC nº 156/2016 concedeu também uma redução extraordinária na prestação mensal por um período de 24 meses, de julho de 2016 a junho de 2018, limitada a R\$ 500 milhões por mês. Esta redução extraordinária, atualizada pelos encargos contratuais de adimplência, foi reincorporada ao saldo devedor do Refinanciamento da Lei 9.496/1997 em julho de 2018. Adicionalmente, a LC nº 156/2016 estabeleceu a devolução das parcelas de dívidas vencidas e não pagas em decorrência de mandados de segurança providos pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito das discussões quanto à capitalização composta da taxa SELIC, para efeito do disposto no art. 3º da LC nº 148/2014. Tal devolução ocorreu em 24 prestações mensais e consecutivas, devidamente atualizadas pelos encargos contratuais de adimplência, vencendo-se a primeira em julho de 2016 e a última em junho de 2018.

ANEXO II RISCOS FISCAIS

Em novembro de 2018 foi incorporado ao saldo devedor do Refinanciamento da Lei 9.496/1997 o valor de R\$ 5,4 bilhões, em função da venda pela União, em 06 de julho de 2018, das ações ordinárias nominativas da Eletropaulo, as quais haviam sido transferidas pelo Estado à União em setembro e em novembro de 1998 para amortização extraordinária da conta-gráfica, conforme o disposto no inciso I da cláusula décima-primeira do Termo Aditivo de Retificação e Ratificação ao Contrato de Refinanciamento firmado entre a União e o Estado em 23/12/1997, e conforme a regra estipulada no § 8º da cláusula terceira do Instrumento de Dação em Pagamento firmado entre a União e o Estado em 24/09/1998.

Em relação à dívida indexada a câmbio, o orçamento está sujeito a riscos advindos da variação do custo de captação dos empréstimos praticados pelos agentes financeiros, acrescidos da variação da taxa de juros (LIBOR), que é a referência na formação da taxa de juros incidentes sobre estes empréstimos. Para 2020, estima-se que uma variação de 10% na taxa de câmbio em relação ao projetado na LOA elevaria o serviço da dívida indexada ao câmbio em aproximadamente R\$ 166,9 milhões.

IV - RISCOS FISCAIS DECORRENTES DE PARCERIAS PÚBLICO PRIVADAS (PPP)

1. Introdução

O Programa Estadual de PPP do Estado de São Paulo é composto por 11 (onze) contratos assinados. O quadro na sequência mostra resumidamente a carteira de PPPs contratadas, apresentando os projetos (i) por setor de atividade, (ii) por ordem de data de assinatura do contrato e (iii) por estágio de execução dos investimentos:

Projeto	Setor de Atividade	Data da Contratação	Estágio de Execução
Linha 4 Amarela		29/11/2006	Em Operação (*)
Linha 8 de Trens Diamante		19/03/2010	Em Operação (*)
Linha 6 Laranja	Mobilidade Urbana	18/12/2013	Em Implantação (**)
Linha de Monotrilho 18 Bronze		22/08/2014	Em transição (****)
SIM da RMBS sistema VLT		23/06/2015	Operação Parcial (***)
Sistema Alto Tietê	Saneamento e Recursos Hídricos	18/06/2008	Em Operação (*)
Sistema Produtor São Lourenço		21/08/2013	Em Operação (*)
IFAB/FURP		22/08/2013	Em Operação (*)
Complexos Hospitalares	Saúde	01/09/2014 e 02/09/2014	Operação Parcial (***)
Tamoios e Contornos	Logística e Transportes	19/12/2014	Operação Parcial (***)
Habitações Centro São Paulo	Habitação	23/03/2015	Operação Parcial (***)

(*) Infraestrutura integralmente instalada e serviços já iniciados conduzidos pelo parceiro privado.

(**) Fase de implantação dos investimentos intensivos para disponibilização da infraestrutura que será operada.

(***) Prestação parcial dos serviços e, concomitantemente, execução de obras em demais trechos.

(****) Período entre a assinatura do Contrato e a Transferência inicial do sistema a ser instalado e operado pelo parceiro privado.

O Governo do Estado de São Paulo sempre observou, conforme os fundamentos legais pertinentes, a obrigatoriedade de prever em suas peças orçamentárias os dispêndios relacionados aos pagamentos de obrigações pecuniárias, tais como aportes de recursos públicos e contraprestações, bem como outras que possam ser classificadas como despesas continuadas, relacionadas aos contratos de PPP celebradas pela administração pública estadual direta e indireta.

ANEXO II RISCOS FISCAIS

2. Potenciais Riscos Fiscais decorrentes das Parcerias Público-Privadas (PPP) contratadas

✓ Setor de Mobilidade Urbana

Para os contratos de Concessão Patrocinada, cujos projetos de PPP estão qualificados no setor de mobilidade urbana, foram adotados mecanismos de compartilhamento de risco de demanda, por meio do estabelecimento de bandas de compensação, como forma de mitigação de possíveis impactos fiscais, bem como dos riscos inerentes à disparidade entre o reajuste da Tarifa Pública e o previsto nos contratos, e à elevação do nível de gratuidade.

Projeto: PPP Linha 4 Amarela do Metrô:

O contrato de Concessão Patrocinada da Linha 4 - Amarela foi firmado em 29/11/2006, entre o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Transportes Metropolitanos (STM), e a concessionária Via Quatro S/A, prevendo o fornecimento de material rodante em duas fases e a operação e manutenção por 32 anos da Linha, que interliga a Estação da Luz em São Paulo ao município de Taboão da Serra.

Os serviços já são prestados pelo parceiro privado, todavia no estágio atual de execução do contrato, algumas hipóteses, previstas contratualmente, poderão representar impactos na matriz econômico-financeira do projeto, com eventuais desembolsos extraordinários do GESP, destacando (i) as obras de disponibilização da infraestrutura da Fase II a cargo do Poder Concedente; (ii) o risco de alteração de tributos; e (iii) o risco cambial.

Na execução da Fase I constatou-se atraso na entrega das obras de infraestrutura, em função, dentre outros fatores, do acidente na construção da Estação Pinheiros ocorrido no ano de 2007, e neste caso, o reequilíbrio foi reputado como devido. Entretanto, a definição quanto ao valor efetivamente devido e a forma que será empregada para recomposição do equilíbrio contratual, levarão em conta as disponibilidades orçamentárias, a conveniência e a oportunidade de cada condição aventureira.

A Fase II teve início com a inauguração da estação Fradique Coutinho em janeiro/2014. Em julho/2016 foram retomadas as construções a cargo do Poder Concedente das estações Oscar Freire, Higienópolis-Mackenzie, São Paulo/Morumbi, do Terminal Vila Sônia e do Pátio, que também integram a Fase II.

O Aditivo nº 5 ao Contrato de Concessão Patrocinada da Linha 4, firmado em 26/03/2014 declarou que a conclusão de todas as estações da Fase II ocorreriam até março de 2018. No âmbito do Contrato de PPP, o risco por eventual atraso na conclusão da infraestrutura da Fase II, que impediria o início da operação comercial na data prevista, seria de responsabilidade do Poder Concedente e que, a partir do quarto mês de atraso, a Concessionária poderia requerer a compensação financeira. Em função da entrega faseada das estações e da natureza compensatória da indenização, as partes acordaram e iniciaram os procedimentos a serem seguidos para que a mensuração do pagamento da compensação por atraso seja feito proporcionalmente ao número de estações cuja entrega esteja em desacordo ao cronograma contido no último aditivo contratual.

Quanto ao risco de demanda, o contrato prevê, conforme dito anteriormente, seu compartilhamento por meio de sistema de bandas de compensação. No entanto, cabe esclarecer que, por força do previsto no Aditivo nº 5 ao Contrato de Concessão Patrocinada da Linha 4, firmado em 26/03/2014, o mecanismo de mitigação do risco de demanda encontra-se suspenso, condição que prevalecerá até a entrada em operação comercial da última estação da Fase II.

ANEXO II

RISCOS FISCAIS

Na hipótese de criação, extinção ou alteração de tributos ou encargos legais, que tenham repercussão direta nas receitas ou nas despesas da Concessionária, está previsto contratualmente que caberá compensações financeiras para quaisquer das partes.

Por fim, o risco cambial é compartilhado de acordo com a regra contratual pertinente, ocorrendo sua mitigação, exclusivamente, em relação aos impactos relevantes decorrentes de variação na taxa de câmbio do Real em face do Dólar norte-americano, e que venham a comprometer o serviço da dívida do parceiro privado em moeda estrangeira. A compensação pelo Poder Concedente corresponde a 50% do Impacto Cambial, calculada na forma definida no contrato com base em um dólar de referência.

Projeto: PPP da Linha 8 Diamante da CPTM

O contrato de Modernização dos trens da Linha 8 Diamante da CPTM foi firmado em 19/03/2010, entre o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Transportes Metropolitanos (STM), e a concessionária CTrens, ficando estabelecido o prazo de 20 anos para a Concessão Administrativa. O objeto do contrato compreende o fornecimento de material rodante, incluídos os serviços de manutenção.

O contrato da Linha 8 Diamante prevê a obrigação de o Poder Concedente arcar com os pagamentos da Contraprestação Pecuniária até 2030. E como forma de assegurar o cumprimento dessa obrigação contratual, foram constituídas garantias compostas por direitos creditórios da CPTM junto ao Sistema de Bilhetagem Eletrônica (SBE) e por ativos de titularidade da Companhia Paulista de Parcerias (CPP), até o limite conjunto de cobertura de 65% do valor estimado para a contraprestação pecuniária mensal a ser paga à Concessionária.

Cabe observar que a CPTM é uma empresa dependente do Tesouro do Estado, assim há necessariamente a previsão orçamentária para o fluxo estimado das contraprestações.

Projeto: PPP da Linha 6 Laranja do Metrô

O contrato de Concessão Patrocinada entre o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos – STM, e a Concessionária Move São Paulo S/A, para a prestação dos serviços públicos de transporte de passageiros da Linha 6 – Laranja de Metrô de São Paulo, foi assinado em 18/12/2013, e contempla a construção, o fornecimento de material rodante e de sistema, a operação e a manutenção do empreendimento, pelo prazo de 25 anos.

O contrato da PPP da Linha 6 do Metrô estabelece que a Concessionária é a responsável pela construção da infraestrutura, aquisições do material rodante e dos sistemas, manutenção de toda instalação e operação do serviço de transporte de passageiros, ficando a cargo do Poder Concedente aportar recursos públicos durante a implantação do empreendimento, nos termos da Lei nº 11.079/2004 (alterada pela Lei nº 12.766/2012), as despesas com desapropriações, bem como os pagamentos de contraprestação após início de operação da linha.

Para realizar os pagamentos devidos a título de “aportes”, o GESP assegurou financiamento junto ao BNDES, com liberação programada em três subcréditos, sendo que o primeiro foi contratado no valor de R\$ 1,7 bilhão.

A respeito das desapropriações da Linha 6, o contrato estabelece que as indenizações sejam assumidas pelo GESP, que depositou os valores devidos através de recursos orçamentários e também do financiamento obtido junto a CEF (Caixa Econômica Federal), demonstrando que tal questão encontrava-se equacionada.

ANEXO II RISCOS FISCAIS

Entretanto, em setembro de 2016, a Concessionária Move São Paulo informou a paralisação das obras da Linha 06, alegando dificuldade na obtenção do financiamento de longo prazo junto ao BNDES, o que causou descumprimento do contrato e consequentes penalizações à SPE, sendo instaurados processos administrativos sancionatórios.

A não retomada da obra pela concessionária foi apreciada pelo Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas (CGPPP), instância colegiada deliberativa, consultiva, de avaliação e fiscalização do Programa Estadual de PPP, nos termos da Lei nº 11.688/2004, em sua 80ª Reunião Ordinária, realizada em 06 de fevereiro de 2018. Na ocasião o Colegiado autorizou o Setorial a tomar as providências, inclusive judiciais, cabíveis, visando à melhor solução de encaminhamento ao contrato, e, em seguida, em sua 81ª Reunião Ordinária, ocorrida em 09/03/2018, decidiu autorizar a abertura do Processo Administrativo de verificação de inadimplência, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 38, da Lei nº 8.987/1995. Por fim, em sua 14º Reunião Extraordinária, ocorrida em 1 de novembro de 2018, o Colegiado decidiu, por unanimidade, recomendar que fosse decretada a caducidade do contrato.

Em 12 de dezembro de 2018, o Governador, através do Decreto nº 63.915, declarou a caducidade do contrato com efeitos a partir de 13 de agosto de 2019, permanecendo a concessionária até esta data, responsável pelo cumprimento de todas as obrigações assumidas no contrato, em especial, as necessárias à preservação da segurança dos imóveis vinculados à concessão e à estabilidade das obras realizadas.

Os impactos fiscais serão resultado dos valores de eventual indenização à concessionária, mas a apuração levará em conta o conjunto de eventos ocorridos na execução do contrato.

Projeto: PPP da Linha 18 Bronze (Monotrilho) do Metrô

Em 22/08/2014, foi firmado o contrato de Concessão Patrocinada entre o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos – STM, e a Concessionária do Monotrilho da Linha 18 – Bronze S/A para a prestação dos serviços públicos de transporte de passageiros da Linha 18 – Bronze, pelo prazo de 25 anos, contemplando a construção, o fornecimento de material rodante e de sistemas, a operação, a conservação e a manutenção da linha.

O prazo de início da vigência do contrato da PPP Linha 18 tem sido prorrogado, em razão das dificuldades encontradas pelos parceiros na consolidação da Estruturação Financeira do projeto, obrigação fundamental a ser cumprida na Etapa Preliminar pelas partes contratantes e que viabilizará a implantação dos investimentos.

Na 82ª Reunião Ordinária do CGPPP, realizada em 06 de julho de 2018, o Colegiado estendeu o prazo por mais 12 meses para implementação da Etapa Preliminar.

Essa situação está sendo monitorada e no momento não representa risco fiscal ao Estado.

Projeto: PPP do SIM da RMBS

Foi firmado em 23 de junho de 2015 o contrato de concessão patrocinada de PPP do Sistema Integrado Metropolitano da Região Metropolitana da Baixada Santista (SIM da RMBS), entre o Governo do Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Transportes Metropolitanos – STM, e a SPE BR Mobilidade Baixada Santista S/A, que compreende a prestação dos serviços públicos de transporte urbano coletivo intermunicipal, por Ônibus, VLT e demais veículos de baixa e média capacidade, abrangendo os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande, São Vicente e Santos, pelo período de 20 anos.

ANEXO II RISCOS FISCAIS

O Poder Concedente é responsável pelas obras civis, sistemas e material rodante do sistema de VLT da Fase I, trecho de Barreiros a Valongo. Atualmente, quinze estações, incluindo o pátio, já estão em operação comercial pelo parceiro privado, que abrange o trajeto do Terminal de Barreiros ao Terminal Porto.

Em função do atraso para contratação obras da próxima etapa da Fase I, que compreende o trecho Conselheiro Nébias a Valongo, e do eventual atraso da racionalização operacional do sistema de transporte da região e da entrega dos bens públicos possíveis riscos fiscais poderão se materializar.

De modo a neutralizar efeito ao Parceiro Privado sobre o elevado número de gratuidades da RMBS e sobre novas concessões de gratuidades no transporte metropolitano, o contrato prevê um componente de remuneração para compensar eventuais incrementos na participação das gratuidades legais frente à demanda efetiva.

Atualmente, o nível de usuários com direito à gratuidade tem acionado mensalmente o mecanismo de pagamento destinado ao subsídio deste componente na contraprestação, demonstrando que o nível de passageiros com direito ao benefício está acima do percentual previsto em contrato. Caso estes níveis demonstrem crescimento, deverão ocorrer alterações nas previsões de desembolso acerca desta parcela.

✓ **Saneamento e Recursos Hídricos**

Os contratos de PPP enquadrados no setor de saneamento e recursos hídricos (PPP Alto Tietê e PPP São Lourenço) são concessões administrativas, cuja contratante foi a SABESP, empresa estatal não dependente, que além de não utilizar recursos do Tesouro do Estado e garantias da CPP, dispõe de mecanismos rigorosos de governança corporativa, os quais incluem procedimentos específicos de avaliação da sua capacidade de financiamento, de investimento e de pagamento das contraprestações, minimizando os riscos fiscais concernentes a esse modelo de contratação.

✓ **Saúde**

Projeto: PPP IFAB - FURP

Contrato de Concessão Administrativa firmado em 22/08/2013, entre a FURP e a CPM-Concessionária Paulista de Medicamentos S.A. para serviços de gestão, operação e manutenção da IFAB – Indústria Farmacêutica de Américo Brasiliense, prevendo a realização das adequações necessárias à infraestrutura existente, com prazo de 15 anos.

Anualmente é feito o plano de produção com os medicamentos que fazem parte da lista básica de medicamentos podendo sofrer alteração em sua composição no equivalente em até 10% para cima ou para baixo do valor original. Além disso, há a possibilidade de inserir medicamentos que não constam na lista básica, formando assim uma lista adicional, a qual segue o mesmo regramento da lista básica para formação do preço. Vale ressaltar que esta deverá ser produzida utilizando a capacidade ociosa da fábrica.

Contratualmente há três agentes envolvidos no sistema de pagamento da contraprestação. A Concessionária CPM faz a gestão da fábrica e produz os medicamentos, a FURP os recebe e os distribui para a Secretaria de Saúde, que se compromete, por meio do convênio celebrado entre a SES e a FURP, a adquirir os medicamentos fabricados pelo valor acordado no contrato de concessão.

A contraprestação reflete a remuneração pelos investimentos realizados na IFAB, a obtenção de registros junto a ANVISA e o pagamento pelos serviços de gestão, de manutenção e de operação da fábrica prestados pela concessionária, sendo que potenciais riscos fiscais poderiam resultar da incapacidade da Secretaria Estadual de Saúde de repassar integralmente, dentro

ANEXO II RISCOS FISCAIS

do prazo estipulado, os valores de contraprestação previstos no Convênio da PPP, que impactariam no equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Em 20/07/2017, na 77ª Reunião Ordinária, o Conselho Gestor de PPP avaliou a situação da execução financeira do contrato, sendo recomendado ao Setorial e à FURP, acompanhados por representantes da Unidade de PPP e pela PGE, que conduzissem as providências necessárias ao equilíbrio econômico-financeiro da concessão administrativa PPP IFAB-FURP. Tal assunto deveria retornar oportunamente ao CGPPP para relatar os encaminhamentos e os eventuais valores envolvidos para implementação da solução.

Em 2018 a Comissão de Acompanhamento de Contrato de Parcerias Público-Privadas, entendeu pertinente assistir os gestores do contrato na eventual apuração do equilíbrio econômico-financeiro através de apoio técnico e material, cujos trabalho estão em andamento.

Projeto: PPP Complexos Hospitalares

Em 01/09/2014 e 02/09/2014, foram assinados os contratos (lote I e lote II) de Concessão Administrativa dos Complexos Hospitalares entre o Estado de São Paulo por meio da Secretaria de Estado da Saúde e a Concessionária Inova Saúde Sorocaba SPE S.A e Inova Saúde São Paulo SPE S.A para construção, aquisição de equipamentos e de mobiliário, e manutenção de todas as instalações, compreendendo a prestação de serviços denominada “Bata Cinza”, com prazo de vigência de 20 anos.

A PPP dos Complexos Hospitalares prevê aportes de recursos públicos no valor de R\$ 476 milhões, nos termos da Lei 11.079/2004 (alterada pela Lei nº 12.766/2012) para os dois lotes. O financiamento com o BNDES para o total dos aportes foi formalizado, sendo que os valores já integram o limite atual de endividamento do Estado. De qualquer forma, para que o cronograma das obras não fosse comprometido, as primeiras parcelas devidas a título de aporte foram arcadas com recursos do Tesouro Estadual.

Conforme prevê o contrato, o GESP deve entregar os terrenos livres e desembaraçados para instalação dos complexos. As áreas para implantação do HCRSM (Hospital Centro de Referência da Saúde da Mulher), no centro de São Paulo, estão com o processo de desapropriação 100% concluído, porém em alguns terrenos a desocupação está em andamento. A prorrogação do prazo para conclusão dos trâmites de disponibilização dos terrenos, poderá eventualmente representar risco de impacto fiscal.

É importante informar que, para o ano de 2019, além dos aportes públicos que compõem os recursos para viabilizar o cronograma das obras do Hospital Referência da Saúde da Mulher – HCRSM -, o plano de negócio do projeto prevê a continuidade dos pagamentos das contraprestações pecuniárias referentes a operação dos hospitais de Sorocaba e de São José dos Campos, cujos valores encontram-se aprovados na previsão orçamentária da Secretaria de Saúde.

Já foram identificados divergências em itens específicos de despesas e alíquotas de impostos que serão objeto de apuração.

✓ **Logística e Transportes**

Projeto: PPP Rodovia dos Tamoios e Contornos

Em 19/12/2014 foi firmado, pelo prazo de 30 anos, o contrato de Concessão Patrocinada da Rodovia dos Tamoios e Contornos entre o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria Estadual de Logística e Transportes de São Paulo – SLT, e a Concessionária Rodovia dos Tamoios S/A, contemplando exploração, manutenção, conservação dos Sistemas Existentes da Rodovia dos Tamoios, que compreende os trechos de Planalto e Contornos de Caraguatatuba e São Sebastião (SP-099 e SP-

ANEXO II RISCOS FISCAIS

055), em duplicação pelo Poder Concedente, bem como o trecho da Serra, cujas obras ficarão a cargo da Concessionária, entre quilômetro 60+480 km ao 82/000 km.

Para viabilizar o projeto da PPP Rodovia dos Tamoios, o Governo do Estado de São Paulo optou por realizar aporte de recursos públicos, assegurado pelo Poder Concedente por meio de financiamento e, em caráter complementar, por recursos orçamentários. Enquanto não firmado o correspondente contrato de financiamento, o GESP compromete-se a efetuar o aporte com meios orçamentários. E caso haja inadimplência dos pagamentos devidos, será aplicado o mecanismo de garantias do aporte, constituído de outorga de garantias reais através do penhor dos direitos creditórios pertencentes ao Departamento de Estradas de Rodagem – DER/SP, de contratos de concessão rodoviária e, de forma complementar, penhor sobre cotas de fundo de investimento de titularidade da Agência de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP.

Devido à gravidade da situação fiscal, desde que esse contrato foi assinado, a Administração tem realizado esforços para a captação de recursos necessários à conclusão das obras.

Estão em análise as solicitações de reequilíbrio contratual relativos às obras do Trecho Planalto, do Trecho da Serra e dos eventuais impactos do atraso dos Contornos.

✓ **Habitação**

Projeto: PPP Habitacional no Centro da Capital – Lote 01 O contrato de Concessão

Administrativa da PPP Habitacional no Centro da Capital entre o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Estado da Habitação, e a Concessionária Canopus Holding S/A, para a implantação de 3.683 unidades habitacionais, sendo 2.220 Habitações de Interesse Social – HIS e 1.423 Habitações de Mercado Popular, pelo prazo de 20 anos, foi assinado em 23/03/2015, e contempla a prestação dos serviços de apoio à Gestão Condominial e serviços de Gestão da Carteira de Mutuários e de desenvolvimento do trabalho técnico social de pré-ocupação e pós-ocupação, nos condomínios de HIS.

O GESP adotou providências necessárias à mitigação da disponibilização dos terrenos dentro do prazo estipulado na contratação da PPP.

Em dezembro de 2016 foram entregues as primeiras unidades habitacionais, dando início à prestação de serviços pela SPE, bem como ao fluxo de pagamento das contraprestações pela Secretaria de Habitação. Desde então tem sido mantido o fluxo de entregas das habitações cujos valores das contraprestações encontram-se aprovados na previsão orçamentária da Secretaria de Habitação.

V – PASSIVOS CONTINGENTES

Com os avanços alcançados na institucionalização do ajuste fiscal, o Estado de São Paulo busca sedimentar seu equilíbrio fiscal, permanecendo, no entanto, riscos a serem considerados.

Parte desses riscos é representada por passivos contingentes derivados de uma série de ações judiciais que podem determinar o aumento do estoque da dívida pública. Esse aumento, caso venha a ocorrer, terá que ser compensado pelo incremento do esforço fiscal (aumento da receita/redução das despesas), de modo a impedir o desequilíbrio nas contas.

ANEXO II

RISCOS FISCAIS

A explicitação desses passivos contingentes neste anexo representa mais um passo importante para a transparência fiscal. Entretanto, importa ressaltar que as ações judiciais aqui citadas representam apenas ônus potenciais, pois se encontram ainda em tramitação, não estando de forma alguma definido o seu reconhecimento pela Fazenda Estadual, haja vista que os passivos decorrentes de ações judiciais com sentenças definitivas são tratados como precatórios, não configurando passivos contingentes.

Em relação ao tema precatórios, há de se observar que um passivo contingente adicional pode decorrer da discussão quanto aos índices de correção monetária aplicáveis para efeito de atualização da dívida, afetando tanto o estoque a pagar, quanto a parcela paga, mas ainda pendente de discussão, devido não só aos sucessivos planos econômicos e alterações legislativas implementados nas últimas décadas, mas também de discussões mais recentes, pelo que se constitui, como passivo contingente, o valor correspondente às atualizações de precatórios que possam vir a ser efetuadas com base em índices de correção monetária superiores àqueles aplicados pelo Estado. Observa-se, contudo, que com o julgamento das ADIs 4425 e 4357, a questão relativa à correção em precatórios restou superada com relação aos precatórios expedidos até 25 de março de 2015. Com relação aos precatórios expedidos após essa data, destaca-se o Tema 810 em discussão no Supremo Tribunal Federal, que poderá gerar impactos financeiros de aproximadamente R\$ 9.544.342.715,89 (nove bilhões, quinhentos e quarenta e quatro milhões, trezentos e quarenta e dois mil, setecentos e quinze reais e oitenta e nove centavos).

ÁREA DO CONTENCIOSO GERAL

Dos passivos contingentes decorrentes de litígios judiciais acompanhados pela área do CONTENCIOSO GERAL, são destacados dois grandes grupos.

No **primeiro grupo** estão os passivos decorrentes de possíveis condenações judiciais capazes de produzir impactos financeiros imediatos, por envolverem o cumprimento de obrigações de fazer. As demandas inseridas nesse grupo podem, eventualmente, implicar também condenações em dinheiro, para cumprimento por meio de precatórios ou obrigações de pequeno valor (OPV's). Já no **segundo grupo** encontram-se apenas passivos decorrentes de possíveis condenações judiciais em dinheiro (obrigações de pagar), a serem cumpridas mediante o pagamento de precatórios (ou OPV's), nos termos da disciplina constitucional aplicável.

A distinção acima se justifica para melhor compreensão do risco orçamentário envolvido em cada qual. De fato, se no primeiro grupo as decisões judiciais contrárias à Fazenda do Estado de São Paulo podem implicar ônus financeiros imediatos, o mesmo não ocorre nas demandas inseridas no segundo grupo, cujas condenações ficarão sujeitas ao regime constitucional dos precatórios, concluindo-se que tais demandas apresentam risco orçamentário reduzido para o exercício seguinte.

Neste relatório não serão informadas, salvo peculiaridade que justifique o registro, ações já definitivamente julgadas, com precatórios expedidos, uma vez que se tratam de passivos certos. No entanto, são elencadas demandas judiciais com classificação de risco possível, provável e, eventualmente, remotas, uma vez que se entende que a definição de *passivos contingentes* para fins da Lei de Diretrizes Orçamentárias é mais ampla que o conceito de passivos contingentes previsto pelas normas contábeis.

Também não serão consideradas, salvo peculiaridade que justifique o registro, as ações de desapropriação direta, tendo em vista a atual prática da Administração Pública de efetuar avaliações prévias, com o subsequente depósito judicial do valor apurado. Considerando esse procedimento, ressalvadas as divergências entre os valores ofertados pela Administração e os definitivamente estipulados em sentenças, essas demandas causam pouco impacto orçamentário.

ANEXO II RISCOS FISCAIS

Ademais, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000, artigo 16, § 4º, II), constituem condição prévia da desapropriação a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador da despesa de que há adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Portanto, o impacto financeiro nessas ações é, em regra, previsto antecipadamente pela Administração Pública.

GRUPO I – IMPACTO FINANCEIRO IMEDIATO

1. Contrato Financiamento VASP x Tesouro Nacional – Fiador: Estado de São Paulo

Há valores decorrentes do contrato de financiamento da dívida da Viação Aérea São Paulo S.A. – VASP, firmado com o Tesouro Nacional, no qual o Estado de São Paulo figura como fiador. A VASP não vem pagando sua dívida perante a União e, em razão disso, o Estado de São Paulo sofreu sucessivas retenções de parcelas do Fundo de Participação dos Estados (FPE).

A situação mais significativa de risco fiscal continua sendo a ACO (Ação Cível Originária) 776 (e respectiva cautelar 704), nas quais o Estado conseguiu liminar para impedir a União de reter parcelas do FPE, IPI-exportação, créditos de ICMS da Lei Kandir para fins de satisfação da fiança prestada pela Fazenda em favor da VASP, no contrato firmado entre esta e o Tesouro Nacional. Em 2017, a ação foi julgada parcialmente procedente e o Estado de SP interpôs embargos de declaração para sanar obscuridade relacionada à integral iliquidez da dívida. Em fevereiro de 2018, a União bloqueou aproximadamente R\$ 2 bilhões no FPE e dos créditos de IPI-exportação, a título de execução da parte do julgado que o Estado restou sucumbente. Esse valor seria retido em parcelas. A Procuradoria Geral do Estado (PGE) conseguiu liminar junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) para determinar o imediato desbloqueio destes valores, permanecendo a execução dessa parcela da decisão monocrática da ACO suspensa até o final julgamento dos embargos de declaração opostos pelo Estado. Portanto, ainda há que se considerar como passivos contingentes os futuros e eventuais impactos na receita do Estado, caso este volte a ser obrigado a honrar as parcelas do contrato de financiamento da dívida da VASP, com a retenção de verbas transferidas da União para o Estado, com valores estimados em R\$ 590.000.000,00.

2. Demanda proposta pela VASP

Cabe ressaltar, ainda, a existência de demanda proposta pela VASP objetivando a apuração de superveniências passivas e a compensação dos respectivos valores com as dívidas que possui junto ao Estado. O Estado foi condenado a pagar cerca de 250 milhões de reais à VASP. O recurso de apelação nos embargos à execução está pendente de julgamento de recursos especial e extraordinário, que restaram sobrepostos para aguardar decisão do Tema 905/STJ (Superior Tribunal de Justiça) (em junho 2017). Apesar de expedido um requisitório único no valor global de R\$ 421.579.787,92, não será possível o levantamento de qualquer valor antes do trânsito em julgado dos embargos.

ANEXO II

RISCOS FISCAIS

3. Servidores Públicos

3.1. Diferenças de vencimentos e de complementação de aposentadorias

3.1.1. – STF

- RE-RG 565089 – **Revisão geral anual** de vencimentos. Certamente trata-se do caso com o maior valor de risco fiscal para o Estado (e também para a União Federal, demais Estados e Municípios). Dados dão conta de que no pior cenário, o risco pode ultrapassar 500 bilhões de reais, dependendo do cálculo que seja feito e caso haja efeitos retroativos desta revisão. O julgamento está em curso.

- ACO 1505 - Ação proposta pela União pretendendo que o Estado de São Paulo responda financeiramente pela complementação das aposentadorias e pensões devidas aos ex-ferroviários da FEPASA, inclusive as decorrentes de decisões judiciais – pretéritas e futuras – que imputam tais obrigações à União. Na conta da dívida União/Estado de São Paulo este pode ser um risco fiscal importante, sendo certo, porém, que temos ações em que o Estado de São Paulo é credor da União que podem mitigar esse risco.

3.1.2. -TST (Tribunal Superior do Trabalho)

- Ações pleiteando a complementação de aposentadoria e de pensão de empregados da extinta FEPASA

A – “Classes” - Desde o julgamento do Processo E-RR-132000-64.2008.5.15.0058, pela SDI-1 do TST, em 12/12/2013, o TST vem reiteradamente, decidindo que a revisão da complementação de aposentadoria, tal qual requerida, afronta o artigo 7º, IV, da CF, e contraria a Súmula Vinculante 4, julgando improcedente as reclamações trabalhistas. Precedentes favoráveis ao Estado (já arquivados): 1) Processo: E-RR - 212800-18.2009.5.15.0067; 2) Processo: E-RR - 84-38.2012.5.15.0066. O pagamento de diferenças relativas à chamada questão das “classes” poderia implicar desembolsos superiores a 10 bilhões de reais, cujo risco continua reduzido em razão desses julgamentos.

B – “Equiparação com os empregados da CPTM” - Diversas ações de ex-empregados da extinta FEPASA que postulam que a complementação de aposentadoria guarde paridade com os empregados da CPTM, alegando direito adquirido. O TST tem diversos precedentes, inclusive da SDI-1, no sentido de que os então empregados da Estrada de Ferro de Sorocabana, Companhia Mogiana de Estrada de Ferro, dentre outras, não possuem direito à paridade com os empregados da CPTM, visto que foram sucedidas pela RFFSA. A exemplo do item precedente, desde então, *este tema teve seu risco fiscal reduzido significativamente*.

C - Ações que postulam a correção da complementação das aposentadorias a cargo do Estado de São Paulo (Dissídio Coletivo nºTST-CD-92590/2003) na base territorial de Assis (Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Araraquarense, Zona Mogiana, Zona Sorocabana). Sentenças Procedentes, estando em grau de recurso no TRT ou TST. Em parte dos processos, a incompetência da Justiça do Trabalho está sendo reconhecida e os processos estão migrando para a Justiça Comum Estadual. Embora, individualmente, os valores das ações não sejam tão representativos, é possível estimar que, em conjunto, e considerando apenas as ações com andamento pelas Varas do Trabalho de Assis, pode alcançar um total aproximado de R\$ 4.000.000,00.

ANEXO II RISCOS FISCAIS

3.1.3. Complementação de Aposentadoria (geral)

- Ação coletiva movida pela Associação dos Aposentados e Pensionistas da Fundação CESP, perante a 49ª Vara do Trabalho da Capital (Processos nº 01145.2005.049.02.00-6 e nº 01339.2005.049.02.00-1) e também na Justiça Comum (distribuída à 2ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP – Processo nº. 0032513-57.2003.8.26.0053), visando obstar a transferência da folha de pagamento das complementações de aposentadoria e pensões à Secretaria da Fazenda, bem como assegurar o pagamento dos referidos benefícios nos moldes em vinha ocorrendo, em especial, sem a aplicação do teto salarial previsto constitucionalmente, e sem a incidência da contribuição previdenciária. Há estimativas de que o valor objeto da execução seja superior a R\$ 35 milhões. A classificação do risco é baixa, ante sucesso no recurso fazendário perante o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP).

- Duas ações declaratórias, cumuladas com pedido de cobrança e antecipação de tutela, ajuizadas pela Fundação CESP, contra a Fazenda do Estado de São Paulo (FESP) e a Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (CTEEP), para o fim de obter provimento jurisdicional que determine, dentre outros pedidos: (i) que a Fazenda reembolse a Fundação CESP nos valores despendidos com o patrocínio das ações judiciais movidas pelo grupo de pessoas beneficiado pelas disposições da Lei Estadual nº 4.819/58, bem como efetue o pagamento de toda e qualquer despesa com custos operacionais, que venha a ter a Fundação CESP para defesa de suas ações judiciais presentes e futuras, que envolvam os beneficiários da referida lei estadual; (ii) que a FESP e a CTEEP honrem com o pagamento de toda e qualquer condenação judicial que venha a ser imposta à Fundação CESP, nas ações já em andamento e naquelas que ainda venham a ser propostas pelas pessoas que percebem benefícios previdenciários em decorrência do previsto na Lei Estadual nº 4.819/58, mesmo que não integrem o polo passivo da ação judicial em que haja a condenação.

- Ação declaratória, cumulada com pedido de cobrança e antecipação de tutela, ajuizada pela CTEEP contra a FESP (Processo nº. 0047544-73.2010.8.26.0053). Objeto: pagamento integral pela FESP dos benefícios de complementação de aposentadoria diretamente aos inativos e, subsidiariamente, que o montante que já é pago pela FESP deixe de passar pela conta da CTEEP, passando a ser efetuado diretamente aos aposentados, com o acréscimo do valor alusivo às parcelas “incorporação ação judicial” e “adicional da incorporação ação judicial”.

- Ações por meio das quais aposentados postulam reajustes de complementação de aposentadoria com base nos índices fixados pelo INSS. Alegam ser devido tal reajuste no período em que os empregados da ativa não tiveram aumento. Todas as ações que chegam no TST são julgadas procedentes, sendo este ainda um *risco a ser considerado pelo efeito multiplicador* que pode destas decorrer.

3.2. Sexta-part e Quinquênios

Milhares de ações judiciais envolvendo o cálculo da **SEXTA-PARTE** e de **QUINQUÊNIOS**, calculados sobre a totalidade dos vencimentos/proventos. O STF já negou a existência de repercussão geral à matéria relativa à incidência de sexta-part e sobre proventos integrais, conforme AI 839.496/SP, o que representa elevado risco fiscal nestes casos. Embora o TST tenha acolhido a tese fazendária (não incidência da sexta-part e sobre as gratificações e demais vantagens cujas leis instituidoras as excluem da base de cálculo de outras vantagens), o TJSP pacificou seu entendimento, já tendo, inclusive, uniformização de jurisprudência. Os reflexos financeiros deverão ser apurados caso a caso, no bojo das respectivas ações judiciais. Perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública, a FESP vinha se sagrando vencedora em muitas ações tendo em conta que a respectiva Turma de Uniformização havia editado a Súmula nº 05 acolhendo a tese favorável ao Estado. Entretanto, tal Súmula foi revogada o que tem levado a uma mudança de posicionamento no âmbito dos Juizados Especiais alinhando-se com o

ANEXO II

RISCOS FISCAIS

posicionamento firmado na mencionada uniformização de jurisprudência. Até o momento, não há precedente que exclua o adicional por tempo de serviço da base de cálculo da sexta-part. a despeito desta tese ser reiteradamente tratada em sede de recurso de revista, agravo de instrumento e embargos de declaração. Contudo, tal matéria ainda não está pacificada no âmbito do TST, mesmo nas Turmas que adotam posição favorável à Fazenda Pública, o assunto ainda implica algum *risco fiscal pelo efeito multiplicador e universo de atingidos*.

3.3. Adicional de Insalubridade

Inúmeras ações que pleiteiam valores relativos ao pagamento do **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE** com base na variação do salário mínimo. As ações judiciais em curso objetivam tanto o pagamento dos valores atrasados, como o pagamento das parcelas vincendas, com base na variação do salário mínimo.

Em que pese o teor da Súmula Vinculante nº 4, editada pelo STF, que considerou inconstitucional o pagamento do adicional de insalubridade vinculado ao salário mínimo¹, as decisões do TJSP e da Justiça do Trabalho não têm observado o disposto na citada Súmula. Esse fato tem ensejado a propositura de Reclamações por parte da PGE perante o STF. A Lei Complementar Estadual nº 1.179/2012, no entanto, fixou a base de cálculo do adicional em reais, em valor equivalente a dois salários mínimos, em janeiro de 2010, janeiro de 2011, janeiro de 2012 e ainda determinou o reajuste anual do adicional pelo IPC. Também autorizou o pagamento administrativo das diferenças entre janeiro e novembro de 2010. Em razão disso, a discussão jurídica e o risco orçamentário relativo ao tema dizem respeito às diferenças devidas anteriormente a janeiro de 2010.

3.4. Teto Salarial

Ainda devem ser considerados passivos contingentes os valores decorrentes das ações judiciais que buscam afastar a aplicação do **TETO SALARIAL**, instituído pela Emenda Constitucional nº 41/2003, aos servidores admitidos anteriormente à referida emenda.

A PGE tem obtido, perante o STF, a suspensão dos efeitos de decisões que afastam a aplicação do novo teto salarial aos servidores, inativos e pensionistas, até que seja proferida decisão final nos processos em que a matéria é discutida.

Em dezembro de 2014, o STF proferiu acórdão, por maioria de votos (RExt 609.381/GO – reconhecida Repercussão Geral Tema 480), segundo o qual: “O teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional 41/03 é de eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior.” Quanto aos valores recebidos em excesso, até a publicação da ata do julgamento, propôs que sejam restituídos, considerada a circunstância de seu recebimento de boa-fé. Embora a decisão seja favorável ao Estado de São Paulo, ainda não transitou em julgado.

“Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”

ANEXO II RISCOS FISCAIS

Mesmo assim, ainda nesse ponto, cabe registrar que no TJSP ainda prepondera (embora não unânime) o entendimento de que não deva ser aplicado o limite remuneratório (teto salarial) sobre valores relativos à indenização dos períodos de licença-prêmio não usufruídos pelo servidor quando ainda em atividade, o que tem sido objeto de inúmeros recursos por parte da FESP.

3.5. Professores Estaduais

Igualmente devem ser considerados passivos contingentes as ações ajuizadas, em todo o Estado de São Paulo, por associações/sindicatos (algumas individuais) referentes a **PROFESSORES ESTADUAIS**, principalmente em razão do efeito multiplicador, em demandas, todas em fase de execução, cujos objetos são: pagamento de Gratificações (GAM – gratificação de Atividade Magistério – ex. Processo nº 0102852-36.2006.8.26.0053 e GTE – Gratificação de Trabalho Educacional – ex. Processo nº 0017561.78.2000.8.26.0053, bônus mérito aos inativos – ex. Processos nº 0010637-12.2004.8.26.0053, nº 0002909-22.2001.8.26.0053 e nº 0010637-12.2004.8.26.0053).

- **ADI 5719:** questiona a constitucionalidade da lei paulista que permite a contabilização de despesas de natureza previdenciária no piso constitucional da educação – admitidos APEOESP e AMPCON como *amici curiae*.
- **ADI 5615:** criação de empregos públicos na USP - envolve tema sensível ao Estado de São Paulo relacionado à unificação dos regimes jurídicos existentes na Administração Pública.
- **RE 612707/SP (Tema 521):** quebra de ordem cronológica de pagamento de precatórios alimentares para fins de sequestro de recursos públicos. Há um voto pelo desprovimento e outro pelo provimento do recurso extraordinário interposto pelo Estado de São Paulo. Os autos estão com vista ao Ministro Alexandre de Moraes.

3.6. Policiais Militares

Inúmeras ações ajuizadas por Associações/Sindicatos de **POLICIAIS MILITARES**, que pleiteiam uma série de vantagens/benefícios, principalmente o **ADICIONAL DE LOCAL DE EXERCÍCIO - ALE** (aos policiais militares inativos e aos pensionistas de militares) e o pagamento da gratificação pelo REGIME ESPECIAL DE TRABALHO POLICIAL – RETP, sem as restrições impostas na Portaria CMTG PM-1/04/02/11 (editada em observância ao parecer PA 25/2011, exarado pela PGE - a gratificação vinha sendo calculada pela Polícia Militar, para cerca de 8,75% de seu efetivo, sobre os vencimentos integrais, e não apenas sobre o vencimento padrão - artigo 3º da LEC nº 731/93). Alteração de risco, em razão da instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pela PGE perante o TJSP, no qual restou acolhida a tese da PGE, de que a incorporação deveria ser efetuada no vencimento base, de 50%, na medida em que os outros 50% foram automaticamente implantados no RETP por força de disposição legal, gerando economia.

De toda forma, o assunto ainda é preocupante do ponto de vista econômico-financeiro, na medida em que se trata de benefício percebido por todos os milicianos, o que gera expressão econômica considerável, sendo que no caso do ALE, sua inclusão na base de cálculo do RETP representa uma majoração de 100% em seu valor.

ANEXO II RISCOS FISCAIS

3.7. URV

Inúmeras ações promovidas por servidores públicos, inclusive em processos coletivos, onde se postula reposição de suposta perda salarial decorrente de alegado erro na metodologia da **conversão da moeda corrente em maio de 1994 em URV**. Além da implantação do índice de aumento, postula-se a condenação da Fazenda no pagamento das diferenças salariais não atingidas pela prescrição quinquenal. A matéria foi julgada pelo STF que, no entanto, apreciou a questão à luz da legislação do Estado do Rio Grande do Norte. Por se tratar de recurso com repercussão geral, a decisão do STF repercutirá nas ações em que a Fazenda do Estado de São Paulo é parte. Por isso, a PGE editou Orientação (set/14), com Nota Explicativa acerca das implicações do aludido julgado nos processos ajuizados em face do Estado, ressaltando que, diante do julgamento do RE nº 561.836, pelo STF (com suas premissas e conclusões), não há diferenças a serem pagas a tal título aos servidores estaduais paulistas.

3.8. Reajuste do CRUESP

Ações pleiteando aplicação do reajustamento do Conselho de Reitores das Universidades Estaduais Paulistas (CRUESP) para os empregados públicos e funcionários emprestados para as faculdades geridas diretamente pelo Estado, a saber: CEETEPS – CENTRO PAULA SOUZA, FAMEMA – FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA, FAMERP – FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO e FAENQUIL - FACULDADE DE ENGENHARIA QUÍMICA DE LORENA. Essas ações poderão gerar repercussão financeira significativa, vez que, com exceção do CEETEPS, as outras Faculdades mantêm seu quadro de empregados e emprestados, sem reajustamento substancial há quase uma década. Ademais, algumas Turmas do TST têm decidido que a concessão de reajustes salariais a empregados de tais autarquias, com fundamento nos reajustes fixados pelo CRUESP, ofende de forma direta e literal dispositivo constitucional, ante a necessidade previsão em lei específica para a concessão de aumento de servidor.

3.9. Previdenciário

3.9.1. Restabelecimento da pensão filha solteira

Há ainda inúmeras ações individuais e muitas coletivas visando o restabelecimento da pensão concedida irregularmente às filhas solteiras, dentre elas destaque-se os Mandados de Segurança Coletivo impetrados por entidades de classe. Risco diminuído, em razão de julgamentos favoráveis em alguns processos. Valor estimado: cerca de R\$ 2.308.209.345,93.

3.9.2. Afastamento do recolhimento da contribuição previdenciária de inativos e pensionistas

Destaque para os Mandados de Segurança Coletivos impetrados por Associações de Policiais Militares, como, por exemplo, o Proc. nº 0026156-46.2012.8.26.0053, cujo objeto é a obtenção de isenção de contribuição previdenciária para inativos e pensionistas.

ANEXO II RISCOS FISCAIS

Alerta-se para o Mandado de Segurança Coletivo impetrado por Associação dos Militares Estaduais de Presidente Prudente e Região - AMEPPRE objetivando a obtenção de isenção da contribuição previdenciária em razão de doença incapacitante, tendo em vista a concessão da isenção de IR (Processo nº 0026160-83.2012.8.26.0053).

E, ainda Ação Direta de Inconstitucionalidade – Processo nº 2165511-31.2014.8.26.0000 - ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, na qual se questiona as condições para obrigatoriedade do regime de previdência complementar aos servidores que ingressam no serviço público.

3.9.3. Arguição de inconstitucionalidade do §3º do artigo 1º da Lei Complementar Estadual nº 954/2003

O artigo 1º da Lei Complementar Estadual nº 954/2003 define a base de cálculo da contribuição previdenciária em caso de soma de recebimento de aposentadoria e pensão pelo mesmo beneficiário. (Processos nº 0196846-39.2013.8.26.0000 e nº 0197956-73.2013.8.26.0000). Incidente de Arguição julgado desfavorável à autarquia. Valor estimado: R\$ 24.814.372,44 de renúncia de receita anual.

3.9.4. Aposentadoria Especial

Aposentadoria especial de policial civil e agente penitenciário. Trata da concessão da aposentadoria especial com paridade e integralidade de proventos aos policiais civis e agentes penitenciários, mesmo quando não cumpridos os requisitos das regras de transição a EC nº 41/03. Instância atual: há ações em diferentes fases, desde a primeira instância até em fase de cumprimento de sentença. Estimativa de Impacto: conforme informações do setor técnico da SPPREV, considerando o número de policiais civis e agentes penitenciários do Estado de São Paulo o impacto seria no importe de R\$ 9.839.331.126,00.

3.9.5. Outras demandas - efeito multiplicador

- Ação Civil Pública proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – Conselho Seccional do Estado de São Paulo, para alterar o índice de reajuste do benefício da CARTEIRA DOS ADVOGADOS (Processo nº 0018144-55.2008.4.03.6100). A liminar foi deferida e sentença determinou a aplicação do salário mínimo como índice de atualização dos benefícios da carteira de advogados.
- Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários da Polícia Civil do Estado de S. Paulo, alegando direito adquirido a não se aposentarem compulsoriamente aos 65 anos de idade, nos termos da Lei Complementar Federal nº 144/2014, a fim permanecerem em atividade até os 70 anos de atividade.
- Mandado de Segurança Coletivo impetrado pelo Sindicato dos Agentes Fiscais de Renda do Estado de São Paulo - SINAFRESP – Processo nº 1003949-02.2013.8.26.0053 – objeto: afastar o regime de previdência complementar para os agentes fiscais de renda que já exerciam cargo público em outra unidade federativa.
- Ações Civis Públicas ou MS Coletivo propostas por sindicatos. Objeto: requerer aposentadoria *integral* e com *paridade* a todos os associados com fundamento na Lei Complementar Federal nº 51/1985. Em nenhuma ação houve trânsito em julgado. Valor estimado do impacto financeiro: R\$ 9.839.331.126,00.

ANEXO II

RISCOS FISCAIS

- Ações ajuizadas por servidores do TJSP, que pleiteiam a alteração da base de cálculo do Adicional de Qualificação, bem como o pagamento das diferenças decorrentes, além do pagamento retroativo à data da publicação da lei que instituiu o benefício.
- Ações ajuizadas por servidores da Secretaria da Saúde, pleiteando a inclusão dos valores do Adicional de Desempenho da Saúde (rubrica 69.021) e do Complemento (rubrica 69.018) no cálculo do décimo terceiro salário, do terço constitucional de férias e demais verbas não eventuais.

3.10. Matéria Trabalhista

Em matéria trabalhista, inicialmente, dado o representativo número de ações judiciais, devem ser considerados passivos contingentes os valores pleiteados contra a Fazenda, na qualidade de responsável subsidiária pelas obrigações trabalhistas inadimplidas por empresas terceirizadas - prestadoras de serviços. Em que pese o julgamento proferido pelo STF na Ação Direta de Constitucionalidade 16, a Fazenda tem sido condenada a responder subsidiariamente pelas dívidas, e o TST tem negado seguimento aos recursos extraordinários interpostos (não se enquadram na hipótese do RE nº 603.397). Estes processos ainda podem ter impactos financeiros devido à grande quantidade de serviços terceirizados e espera-se o julgamento da repercussão geral pelo STF, persistindo por ora um risco fiscal de elevada monta. Além disso, vale lembrar as ações trabalhistas ajuizadas em face da Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM, OS que possui contrato de gestão de diversos hospitais estaduais, na qual a Fazenda tem sido incluída no polo passivo das demandas. Embora o número de ações não seja significativo, tendo em vista a quantidade de hospitais estaduais geridos por OS's, há um *potencial multiplicador* nessas demandas.

Importante destacar a propositura de centenas de ações trabalhistas, por empregados do HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO, por meio das quais se pretende o reconhecimento do direito a quinquênios e sexta-partes, bem como de integração do prêmio incentivo e auxílio alimentação aos vencimentos. A autarquia estadual tem sido condenada, o que merece registro em razão de mais de 5.000 empregados do hospital.

Menciona-se também mais de 800 ações trabalhistas (ajuizadas de 2010 a 2012) por empregados da Fundação Municipal de Ensino Superior em face da FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA (FAMEMA), autarquia estadual, por meio das quais se pretende o reconhecimento do vínculo com a autarquia estadual já que a ela prestam serviços em caráter contínuo. A autarquia estadual tem sido condenada, subsidiariamente, (aproximadamente 1.000 empregados). A questão está sendo levada ao TST.

De alto impacto também anotamos a Ação Trabalhista – Processo nº 066400-74.2008.5.02.0053 (0064.2008.053.02.00-9) – ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo. Objeto: incorporação de benefícios (restabelecimento de parcelas - “Incorporação Ação Judicial” e “Adicional de Incorporação Ação Judicial” - 17,28%), sob o fundamento de que teriam sido ilegalmente subtraídas dos trabalhadores substituídos, com o pedido de pagamento de parcelas vencidas e vincendas.

Quanto às ações individuais ajuizadas em face da VASP, vale lembrar que a extinta empresa tem sido condenada ao pagamento de valores, com decisões judiciais determinando que a execução prossiga em face do Estado de São Paulo. Em virtude do elevado número de processos (muitos deles envolvendo altos valores), os possíveis efeitos negativos ao Erário são consideráveis.

Alerta-se, também, para o Mandado de Segurança Coletivo impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias na Zona Sorocabana (Processo nº 0003374-94.2002.8.26.0053), que pleiteia o pagamento aos associados do abono de R\$ 2.400,00, concedido no Dissídio Coletivo TST nº 618.417/99-8 aos empregados da Rede Ferroviária Federal S/A. O número de beneficiários atinge em torno de 7 mil pessoas.

ANEXO II

RISCOS FISCAIS

Outras demandas importantes:

- Ação Civil Pública proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, objetivando seja a hora atividade dos professores da Autarquia remunerada em 1/3 da hora aula, de forma retroativa a entrada em vigor da Lei Federal nº 11.738/2008, declarando-se inaplicável o artigo 20, § 3º da Lei Complementar Estadual 1.240/2014. (Processo nº 0010231-03.2016.5.15.0093).
- Dissídio Coletivo de Greve aforado pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto contra o Sindicato dos Trabalhadores Públicos na Saúde do Estado de São Paulo, objetivando seja declarada a ilegalidade do movimento paredista ou que sejam rejeitados os pleitos formulados pelos grevistas, pois de natureza econômica (Processo nº 0006371-79.2016.5.15.0000).
- Ação Civil Pública proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, objetivando impedir a incidência da contribuição para o INSS sobre o adicional por tempo de serviço, bonificação por resultados e gratificação de função dos trabalhadores substituídos pelo Sindicato, com a restituição dos valores descontados no período não alcançado pela prescrição. (Processo nº 0011681-34.2016.5.15.0043). Representa sério risco orçamentário, caso haja o acolhimento do pleito inicial, vez que o julgado irá abranger todos os trabalhadores da Autarquia, na área de representação do Sindicato.
- Ação Civil Coletiva ajuizada pelo Sindicato de Categoria Profissional Diferenciada, Empregados e Trabalhadores do Ramo de Atividade de Vigilância e Segurança Provada de Campinas e Região contra o Estado de São Paulo e Departamento de Estadas de Rodagem, objetivando o adimplemento de inúmeras verbas trabalhistas não pagas aos sindicalizados por empresa terceirizada (Processo nº. 0010605-13.2016.5.15.0095).
- Incorporação de benefícios FUNDAP - Os reclamantes, ex-empregados da extinta FUNDAP, passaram a propor, em grande número a partir de 2017, reclamação trabalhista em face do Estado de São Paulo, sucessor da referida Fundação, pretendendo o pagamento do saldo vencido do plano assistencial, referente aos anos de 2012 a 2015, e do saldo não depositado, proporcional ao ano de 2016; o restabelecimento do plano de saúde, com o reembolso dos valores gastos desde a cessação do benefício, em junho de 2016; o restabelecimento do plano assistencial, para reembolso das despesas com educação, saúde e medicamentos, bem como o pagamento de 2,4 salários ao ano até o cumprimento desta obrigação de fazer; o pagamento das diferenças de vale refeição; pagamento das diferenças de adicional por tempo de serviço; pagamento de diferença relativa aos reajustes salariais não concedidos em 2013; indenização por danos morais; aplicação da multa do artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto-Lei nº 5.452/1943); condenação em honorários advocatícios.
- Plantões IAMSPE – ajuizamento de diversas demandas judiciais, nas quais os empregados públicos do IAMSPE alegam que o pagamento de um valor fixo aos plantões realizados ofende o regime constitucional de remuneração da jornada extraordinária, previsto no artigo 7º, inciso XVI da Constituição da República, e regulamentado pelos artigos 58 a 65 da CLT. Pleiteiam diferenças salariais entre a remuneração fixa paga a título de plantão e o valor que seria devido caso tal período laboral fosse pago como horas extras, com os adicionais de 50% ou 100%, previstos na Constituição e na CLT. A tese dos empregados públicos vem sendo acolhida de forma quase unânime pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.
- Reclamação Trabalhista 1000498-20.2017.5.02.0320 – Guarulhos - ajuizada pelo Sindicato de Vigilantes de Guarulhos - assunto: responsabilização por não adimplemento de obrigações de fazer e de pagar de contrato de terceirização, além de dano moral.

ANEXO II

RISCOS FISCAIS

4. POLÍTICAS PÚBLICAS

4.1. Adaptação (reforma) de prédios escolares, fóruns e repartições públicas em geral

Há inúmeras ações em curso visando à ADAPTAÇÃO DE PRÉDIOS ESCOLARES, DE FÓRUNS E REPARTIÇÕES PÚBLICAS EM GERAL objetivando torná-los acessíveis a pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, várias com decisões impondo multa diária pelo descumprimento da obrigação no prazo fixado pelo Judiciário, de modo que os valores envolvidos nessas ações devem ser considerados passivos contingentes.

Porém, diante da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta pela Secretaria da Educação em 2014, abrangendo todas as escolas do Estado, estima-se que o número de ações envolvendo acessibilidade em escolas públicas deve diminuir. Restarão as demandas envolvendo adaptação de prédios sob a administração do TJSP e outros prédios públicos, como delegacias de polícia.

4.1.1. AVCB e AVS

Inúmeras ações (em todo o Estado de São Paulo) em curso visando à obtenção de **AVCB** (Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros) e **AVS** (Atestado de Vistoria de Segurança) em todas as escolas do Estado, várias com decisões impondo multa diária pelo descumprimento da obrigação no prazo fixado pelo Judiciário. Percebe-se o crescente número de demandas nessa área, com alto risco de insucesso por parte do Estado de São Paulo e, de outro lado, a dificuldade de serem cumpridos os prazos judiciais, de modo que os valores envolvidos nessas ações devem ser considerados passivos contingentes.

Não obstante as obras para acessibilidade incluírem, ao menos em grande parte, as obras exigidas para a obtenção do AVCB e AVS, ainda estão sendo ajuizadas demandas com este objeto, com liminares deferidas, e fixação de multas diárias em elevados valores, o que, como acima dito, eleva o passivo contingente. Ademais, segundo o Cronograma do TAC – Acessibilidade, a previsão para conclusão de todas as obras de acessibilidade nas escolas públicas estaduais é de 15 anos, o que prejudica o cumprimento das ordens judiciais referentes aos AVCB's e AVS's.

4.2. Sistema Prisional e temas correlatos

4.2.1. Interdição de Cadeias Públicas

Dezenas de ações judiciais envolvendo a INTERDIÇÃO DE CADEIAS PÚBLICAS situadas em diversas cidades em razão de superlotação e condições inapropriadas dos prédios. Nessas ações o risco financeiro reside especialmente no fato de que o descumprimento das muitas decisões judiciais, nos prazos assinalados, já dá ensejo à execução de altas multas contra o Estado de São Paulo.

ANEXO II

RISCOS FISCAIS

4.2.2. Outros temas:

(i) a limitação do número de presos em penitenciárias e centros de detenção provisória; (ii) a contratação de equipe para prestar atendimento médico e odontológico aos presos; (iii) o fornecimento de água quente para o banho dos presos; (iv) o aumento da oferta de vagas para cumprimento de medida de segurança, progressão/regressão de regime, construção e manutenção de Unidades da Fundação Casa; (v) indenização por danos morais a presos, por diversos motivos, com valores milionários efeito multiplicador; (vi) proibição de revista íntima para visitantes de presos, onde não há instalado scanner corporal; (vii) estão sendo ajuizadas várias Ações Civis Públicas no Estado de São Paulo, cujo objeto é o aumento de **efetivo policial** nas Delegacias de Polícia das Comarcas em questão. Estão sendo interpostos os recursos cabíveis contra as decisões que concedem as liminares (seja para apresentação de cronograma de contratação de efetivo policial, seja para deslocamento imediato e incremento do efetivo na localidade) ou, então, apresentados Pedidos de Suspensão perante a Presidência do TJSP, com sucesso.

4.3. Água e Esgoto

- Ação Popular nº 1003213-70.2016.8.26.0152 – Cotia – Ação Popular proposta em face do Estado de São Paulo, bem como do Município de Cotia e da SABESP, visando anular contrato de concessão de serviço público de fornecimento de água e de coleta de esgoto firmado entre o Município de Cotia e a SABESP, por não atendimento das metas para a universalização do serviço, previstas na Lei Federal nº 11.445/2007. Estimativa de valor: R\$ 214.121.880,00.

- Ação Popular nº 1000547-21.2016.8.26.0177 – Embu-Guaçu - Ação Popular proposta em face do Estado de São Paulo, bem como do Município de Cotia e da SABESP, visando anular contrato de concessão de serviço público de fornecimento de água e de coleta de esgoto firmado entre o Município de Cotia e a SABESP, por não atendimento das metas para a universalização do serviço, previstas na Lei Federal nº 11.445/2007. Estimativa de valor: R\$ 53.726.400,00.

4.4. SAÚDE PÚBLICA

Expressivo número de ações ajuizadas por portadores das mais variadas moléstias, pleiteando o fornecimento de medicamentos ou tratamentos, muitos deles de alto custo, importados e não disponibilizados pelo SUS, com liminares concedidas determinando a pronta disponibilização dos medicamentos e tratamentos pleiteados, confirmadas em 2º grau de jurisdição, com grande impacto nas finanças estaduais decorrente do cumprimento dos comandos judiciais.

Somam-se aos valores gastos com a aquisição dos medicamentos, as condenações em multa diária por descumprimento das decisões, o que tem sido muito frequente, além dos valores sequestrados para levantamento imediato pelos autores das demandas, pelo mesmo motivo.

Além disso, existem ações civis públicas, propostas tanto pelo Ministério Público Estadual, como pelo Ministério Público Federal e Associações diversas, visando compelir o Estado a fornecer toda sorte de medicamentos que refogem à padronização do SUS, a todos que apresentarem a respectiva prescrição médica (pública ou particular), com impacto imprevisível sobre o Tesouro Estadual.

Grande impacto revelam as ações ajuizadas por particulares pleiteando o fornecimento de medicamentos de alto custo, importados, sem registro na ANVISA. Normalmente, nesses processos, as decisões que concedem a tutela antecipada

ANEXO II

RISCOS FISCAIS

determinam o fornecimento do medicamento ou o depósito do valor gasto pelo autor para sua aquisição. O prejuízo ao Erário é elevado.

Destaquem-se, ainda, as seguintes ações:

- Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público – Processo nº1016429-75.2014.8.26.0053 - Objeto: Levantamento da quantidade de exames de polissonografia não atendidos anualmente, em todo o Estado, e a contratação dos serviços necessários para sua realização, de modo a não existir filas para realização do procedimento. Em fase de tentativa de conciliação.
- Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público contra o Estado de São Paulo - Processo nº 0027139-65.2000.8.26.0053 - Objeto: Atendimento integral e especializado a todos os pacientes autistas do Estado. Sentença procedente. Habilidades individuais na ACP com decisões desfavoráveis ao Estado, inclusive com pagamento de multa e entidades (escolas e clínicas) em valores elevados. Realizada audiência pública em Nov/14. Ainda sem decisão definitiva quanto à continuidade da execução da sentença nos autos da ACP. Risco fiscal considerável em razão do amplo atendimento multidisciplinar em escolas e clínicas aos portadores da enfermidade.
- Começam também a se multiplicar ações civis públicas, na generalidade das vezes propostas pelo Ministério Público Estadual, para a contratação de serviços privados de saúde para atendimento da população, sob a justificativa de esgotamento da capacidade operacional do SUS. São exemplos destas ações: em Guaratinguetá, contratação do Hospital Frei Galvão; em Marília, a contratação do Hospital da Universidade de Marília; em Mirandópolis, ação de obrigação de fazer relativa à adequação de NRs quanto ao Hospital Estadual de Mirandópolis, mais indenização por danos morais e multa diária, atualmente superior a R\$ 1.000.000,00; em Bauru, o aumento de investimentos no Hospital de Base e Maternidade Santa Isabel; em Osasco, a reativação do Hospital Dr. Vivaldo; em Franca, Barueri, Mogi das Cruzes e Araçatuba, contratação de leitos particulares de UTI neonatal; em Bauru, Presidente Prudente, Marília e Taubaté, aumento/contratação de leitos hospitalares e de UTI; em Taubaté, Porto Ferreira e São Carlos, dentre outras.
- Também merecem destaque ações civis em que se pleiteia a reativação de unidade médica em hospital do Estado. A título de exemplo, cite-se a ação proposta pelo Ministério Público Estadual, que objetiva a reativação do setor de maternidade de alta complexidade do Hospital Regional de Osasco ou a capacitação de outro hospital na cidade para a realização desta especialidade. Do mesmo modo, ações para compelir o Estado a criar novos leitos hospitalares e de UTI.
- Ação ordinária proposta perante a Justiça Federal de Campinas – processo nº 0006239-57.2016.4.03.6105 – ajuizada em face da União e do Estado de São Paulo para fornecimento da medicação chamada Sebelipase – alfa (nome comercial Kanuma), para tratamento de deficiência de lipase ácida lisossômica, cujo valor da dosagem gira em torno de U\$385 mil dólares.
- Ações (dezenas) ajuizadas pela Defensoria Pública e Ministério Público – objeto: internação em clínicas especializadas para tratamento de toxicômanos, sob regime de contenção, sob pena de multa.
- Ação Civil Pública nº 1008078-64.2016.8.26.0564 - São Bernardo do Campo - Ação Civil Pública pleiteando que o Estado de São Paulo e o Município de Diadema 'zerem' a fila do SUS em 90 dias.
- Ação Civil Pública ajuizada pelo MP, para condenar a FESP a intervir e sanar as contas do Hospital Municipal de Cubatão. Sentença julgou procedente o pedido, e a FESP foi nomeada interventora no Hospital Municipal de Cubatão.
- Ação Civil Pública ajuizada pela Defensoria Pública - Processo nº.1002978-71.2016.8.26.0292 - Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jacareí. Objeto - Atendimento à Pessoa Com Deficiência Auditiva - Fornecimento de Consultas, Exames e Aparelhos de Amplificação Sonora Individual (AASI). Impacto Orçamentário - No Município de Jacareí 1.033 municípios na fila de espera, com multa cominatória fixada em R\$ 500,00, por cada município não atendido, com prazo exíguo para cumprimento,

ANEXO II

RISCOS FISCAIS

com possibilidade de bloqueio de verbas públicas, com incidentes de cumprimento provisório da liminar instaurados, com grande possibilidade de perda da demanda judicial, inclusive, com multiplicação semelhante de demandas, com instauração de outros processos no Município de São José dos Campos e Guaratinguetá. Em resumo, consultas, exames, e entrega do aparelho auditivo, que poderão ser realizados pela rede privada de assistência à saúde do deficiente auditivo, com custo estimado em mais de R\$ 5.000.000,00, apenas nesta demanda judicial. Cabe salientar, ainda, que a probabilidade de perda da demanda judicial é grande, considerando que existem pacientes há mais de cinco anos na fila de espera.

- Ação ajuizada em face do IAMSPE – processo nº 1001815-16.2016.8.26.0370 – Monte Azul Paulista. Objeto: fornecimento de tratamento *home care*, cuja variedade de profissionais gera um custo considerável àquela Autarquia, que não tem previsto tal serviço em sua organização, e que, por isso, necessita contratar a parte para cada ação, que tem aumentado a cada ano.
- Ação Civil Pública– processo nº 1028915-39.2017.8.26.0554 - Santo André – ajuizada pelo Ministério Público do Estado – objeto: descentralização do fornecimento de medicamentos de alto custo, passando do CEAF do Hospital Mário Covas para os AME –Santo André, AME –Mauá e Hospital São Caetano. Postula, ainda, indenização por dano moral coletivo não inferior a R\$ 100.000,00. Estimativa de valor: a estimar. Risco: possível.

4.5. TRANSPORTES

- Processo nº **1060269-33.2017.8.26.0053** - **Renovias Concessionária S/A x FESP E ARTESP** – Equilíbrio econômico financeiro por ausência de repasse do reajuste tarifário aos usuários das rodovias a partir de 01.07.2013 e repasse do reajuste tarifário em percentual inferior ao índice contratual. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000.000,00, mas sabe-se que o impacto, caso acolhida a pretensão, será bastante superior a este valor. Risco possível.

4.6. AMBIENTAL

4.6.1. Indenizações e Outras

- Ação Civil Pública – processo nº 1046008-63.2017.8.26.0053 – 15ª VFP – Objeto: condenação do Estado a criar um Centro de Triagem e Reabilitação de Animais Silvestres em cada município do Estado, o que custaria muitos milhões de Reais para implementar e outros tantos para manter. Por óbvio, o pedido não será integralmente acolhido, mas há chance (média) de parcial acolhimento para determinar a criação de alguns CETAS/CRAS (3 ou 4), cujo custo anual do CRAS/PET (DAEE) gira em torno de R\$ 2.500.000,00 (em torno de R\$ 10 milhões por ano, fora os custos de criação, projeto, construção, etc).

- Ações ajuizadas em 2017 (Processos nº 5000246-45.2017.4.03.6141; nº 5000265-06.2017.4.03.6141; nº 5000550-96.2017.4.03.6141) visando a regularização de núcleos de ocupações desordenadas, em áreas invadidas (públicas e particulares) – valor entre 1 a 3 milhões de reais, mas por envolverem extensas áreas e muitas famílias irregularmente assentadas, podem apresentar risco orçamentário – média probabilidade de perda.

- Ação de Indenização ajuizada por – MANIKRAFT GUAIANAZES CELULOSE E PAPEL LTDA. x DAEE – Processo nº 0006252-74.2011.8.26.0053 - objeto: resarcimento de todas as adequações feitas no parque industrial nestas três décadas e que não constavam no laudo pericial homologado na desapropriação. A pretensão econômica da causa é da ordem de R\$ 42.369.802,68. O caso envolve uma antiga desapropriação movida pelo DAEE em 1975, sendo que a imissão na posse demorou quase trinta anos para ser efetivada.

ANEXO II RISCOS FISCAIS

- Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público contra SABESP, FESP, Município de São Paulo, BM&F BOVESPA/A e BID (Processo nº 0046282-20.2012.8.26.0053) - objeto: cessação do lançamento de esgotos sanitários *in natura* diretamente nos cursos d'água da Capital, e a universalização da coleta, transporte, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários da Capital. Com relação à FESP, foi pedido especificamente o pagamento solidário de indenização pelos danos aos recursos hídricos do Estado, no valor de R\$ 11.516.341.226,94.

- Ação de rito ordinário – Processo nº 0000054-65.2013.826.0048 – Comarca de Atibaia – objeto: reparação de danos contra o DAEE, por falha no gerenciamento do Sistema Cantareira e inundação do Rio Atibaia, com pedido de indenização em R\$ 9.710.781,49.

- Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal – Processo nº 0001846-94.2013.4.03.6105 – Justiça Federal de Campinas – objeto: questiona a decisão da Câmara de Compensação Ambiental do Estado de São Paulo, atinente ao cumprimento de TCCA e disponibilização de vultosos recursos (aproximadamente R\$ 6.410.000,00) a título de reparação/compensação ambiental em virtude de empreendimento realizado pela PETROBRAS.

- Ação Civil Pública ajuizada pelo MPF e Defensoria Pública Estadual – objeto: impugnação do programa de reassentamento de diversas comunidades afetadas pelo Trecho Norte do Rodoanel, questionando inclusive os valores das indenizações, critérios de indenização pelo solo, e postulando o bloqueio de repasse de recursos, cujo impacto não foi estimado, mas, caso procedente, poderá inviabilizar a obra. Alteração da estimativa de risco – baixo – ante o sucesso na alteração de decisões judiciais, com economia aproximada de R\$320 milhões de reais.

- Ações propostas por empresas privadas prestadoras de serviços públicos (fornecimento de água, esgoto, eletricidade, serviços de telefonia e comunicação, Internet, etc.) que movem ações em face do DER e/ou da ARTESP para tentar afastar a cobrança pela utilização das faixas de domínio de rodovias para colocação de postes, fiação, canos, dutos, etc.. Alto risco financeiro para o DER, na medida em que esta é uma das principais fontes de receita da Autarquia, além de se considerar o efeito multiplicador aliado à resistência dos Tribunais em acolher as teses fazendárias.

- Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público – Processo nº. 0000936-51.2013.8.26.0040 – Comarca de Araraquara (Foro Distrital de Américo Brasiliense) – objeto: duplicação da Rodovia Estadual SP 255, trecho entre Rincão e Américo Brasiliense.

- Efeito multiplicador - Ações de reintegração de posse com pedido demolitório e ações civis públicas relacionadas ao Parque Estadual do Jurupará, visando a recuperação de áreas indevidamente ocupadas por terceiros, havendo, ainda, previsão de mais cem/duzentos casos de propositura iminente pela PR-4.

GRUPO II

Como já anteriormente consignado neste documento, no **segundo grupo** de demandas submetidas à Área do Contencioso Geral encontram-se as ações que poderão acarretar passivos EXCLUSIVAMENTE submetidos ao regime constitucional de pagamento de PRECATÓRIOS ou, quando se tratar de dívida de pequeno valor, ao regime de pagamento das OPV's. Assim, salvo os débitos que, pelo baixo valor, estão submetidos ao regime das OPV's, o impacto orçamentário decorrente dessas ações é previsível e, portanto, o risco é reduzido e diferido no tempo. Apesar disso, o significativo valor envolvido justifica que se mencionem os seguintes processos:

ANEXO II

RISCOS FISCAIS

5. DESAPROPRIAÇÕES

5.1. Desapropriações Indiretas

Existem 22 ações em que se discutem valores fixados em sentenças passadas em julgado (por meio de ações rescisórias, embargos à execução e ações declaratórias), cujo montante atinge o valor aproximado superior a R\$ 3 bilhões. Anotamos que existem outras ações (aproximadamente 20 demandas), cujos valores não são conhecidos no momento, porque a exigibilidade de tais valores encontra-se suspensa por força de antecipações de tutela obtidas pela PGE perante o TJSP e/ou o STJ. Alerta-se para recente demanda ajuizada perante a Comarca de Porto Feliz, com valor pleiteado no importe de R\$ 5.000.000,00. E ação discriminatória do 9º perímetro de Sorocaba (ainda em fase de citação), com mais de 1000 réus.

- Ação de desapropriação indireta movida por Sérgio Saccab, na 1º Vara Cível da Comarca de Cabreúva – Processo. nº 0001029-06.2004.8.26.0080 - Sentença improcedente, mantida no TJSP. Pende julgamento REsp e RExt dos autores. Estimativa de valor: R\$ 150.000.000,00.
- A ação ajuizada pela empresa Agro Pastoril e Mineração Pirambeiras Ltda. (Processo nº 0003857-29.2009.8.26.0361), onde foi proferida sentença que fixou como devida pelo Estado a diferença de R\$ 1.071.207.592,80, em outubro de 2008. Em apelação, o Estado conseguiu reduzir o valor da indenização para R\$ 506.591.278,04, válido para dezembro de 2013. Ainda há Recursos Especial e Extraordinário interpostos pelo Estado e pendentes de envio aos Tribunais Superiores.
- Ação de Desapropriação Indireta (Processo nº 0420637-26.1992.8.26.0053) e ACP para restauração (Processo nº 0041661-82.2009.8.26.0053) relativas ao Casarão na Av. Paulista, 1919. No final de 2012 transitou em julgado a ação de desapropriação indireta que condenou o Estado ao pagamento de vultosa indenização, com consequente aquisição do domínio do imóvel. O precatório soma hoje valor superior a R\$ 118 milhões. O pagamento do precatório foi suspenso em 1999 para aguardar o trânsito em julgado. Ainda pende de julgamento Recurso Especial interposto pela FESP.
- Inúmeras ações de desapropriação indireta, com causa de pedir firmada em questões ambientais ou imobiliárias, citando a título de exemplo a ação movida por Jamil Juni, na 1º Vara Cível da Comarca de Piedade, na qual, na fase de instrução, o perito judicial fixou o valor da indenização milionária em desfavor da Fazenda do Estado.
- Processo nº 1010770-52.2017.8.26.0224 - ação de desapropriação para a implantação do rodoanel trecho norte, ajuizada pelo DER/SP em face de Helmet Koepfer, em que foi atribuído o montante de R\$ 10.000,00 como valor da causa, mas em que o laudo prévio do perito judicial apurou o valor de R\$ 14.584.864,00.
- Processo nº 1059665-72.2017.8.26.0053 - ação de desapropriação ajuizada pela FESP em face da Fundação Carlos Chagas, em que o valor da oferta foi de R\$ 128.000.000,00.

5.2. Desapropriações Diretas

- Ação de Desapropriação Direta – indenização pelo impedimento de lavra de calcário – risco de efeito multiplicador - Processo nº 1029794-02.2014.8.26.0053 - Mineradora Depetris – objeto: indenização pelo impedimento da lavra de calcário inserida no PETAR - somente o valor do minério alcançaria R\$ 118.268.443,61, além de juros compensatórios desde fev/2001, elevando o valor em R\$ 488.275.392,31. Assim, o total discutido gira em torno de R\$ 606.543.835,92.
- Ação de Desapropriação Direta – Processo nº 0011891-52.2008.8.26.0482 – objeto: desapropriação do prédio do antigo Hospital Universitário - HU de Presidente Prudente - Estima-se que o valor do bem pode aproximar-se de R\$ 200.000.000,00.

ANEXO II

RISCOS FISCAIS

- Ação de Desapropriação Direta – Processo nº 0042477-59.2012.8.26.0053 – ampliação do jardim botânico (BUMARUF) - Imóvel inicialmente avaliado em R\$ 4.000.000,00, tendo a perícia o avaliado em R\$ 30.000.000,00.

6. INDENIZAÇÕES E OUTRAS

- Ação ordinária de cobrança ajuizada por José João Abdala Filho - Processo nº 0005807-10.2003.4.03.6100. Sentença julgou procedente a ação, condenando os réus a pagarem a vultosa quantia aproximadamente 1 bilhão e trezentos milhões de reais. Ambas as partes interpuseram recurso de apelação. O autor recorreu pugnando pela condenação dos réus em verbas honorários sucumbenciais. Em NOV/15 – acórdão (18/09/2015) – provimento da apelação fazendária, para reformar sentença e extinguir o processo, ante a ilegitimidade ativa de parte, coisa julgada e a prescrição. Embargos Infringentes do autor ainda pendem de julgamento. Ainda sem trânsito em julgado.

- Ação de Retrocessão (Processo nº 0921548-98.1980.8.26.0053) ajuizada por Dario de Abreu Pereira e outros em face do Estado, sob o fundamento de que parte da área desapropriada para construção da Escola Estadual da Vila Madalena, não teve a destinação atribuída pelo Decreto Estadual nº 37.813/60. O pedido foi julgado parcialmente procedente, para condenar o Estado à devolução do imóvel, mediante a restituição dos valores pagos nos autos da ação de desapropriação pelos requerentes ou ao pagamento da diferença entre os valores pagos pela Fazenda na ação expropriatória e o valor de mercado do imóvel. A sentença transitou em julgado e, em fase de execução, a Fazenda optou pela devolução do imóvel aos autores, mediante a restituição das quantias pagas nos autos da ação de desapropriação. A planilha de cálculo do contador credenciado da FESP (30/08/215) no caso de devolução da área, o valor a ser reembolsado pela FESP foi apurado em R\$ 3.761.027,49; e no caso de se optar pela segunda alternativa, o montante devido é de R\$ 1.677.341,84, podendo ser reduzido de 50%, em havendo acordo com os expropriados.

- Cobrança de honorários advocatícios, relacionados a certidões expedidas pelo Poder Judiciário e não pagas em seara administrativa pela Defensoria Pública, nos moldes do Convênio DPE/OAB – nessas ações o acolhimento da pretensão deduzida em juízo é praticamente integral. Também em relação às recusas da Defensoria Pública a Fazenda do Estado vem respondendo pelo pagamento de honorários periciais de ações que, embora não tenha integrado os pólos das demandas, o custeio pelo FAJ – Fundo de Assistência Judiciária não é realizado e, por conseguinte, acaba onerando os cofres públicos fazendários. Em muitos casos está se impetrando mandado de segurança, a fim de coibir essas decisões que determinam o pagamento, aguardando-se a formação de precedente favorável à FESP.

7. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO

Ações ajuizadas por concessionárias de serviços públicos que merecem destaque:

- AÇÕES REAJUSTE TARIFAS DE PEDÁGIO:

Ações movidas por Concessionárias de Serviços Rodoviários, insurgindo-se contra os índices autorizados pela ARTESP para reajuste de tarifas de pedágio em 2014 (ARTESP efetuou reequilíbrio do contrato, com desconto dos valores percebidos pelas Concessionárias decorrentes do abatimento de 50% do desconto de outorga do ônus variável e de novo marco regulatório que autorizou as Concessionárias a passarem a cobrar por todos os eixos, inclusive os suspensos, dos veículos comerciais). Caso prevaleça a tese das Concessionárias poderá haver reflexos na equação econômico-financeira dos contratos. Valor estimado de R\$ 120.000.000,00. Cita-se, como exemplo, a ação movida pela Concessionária de Rodovias do Interior Paulista S/A – Intervias). (Processo nº 0103692-40.2008.8.26.0000 e Processo nº 1027688-67.2014.8.26.0053).

- AÇÕES DE REEQUILÍBRO ECONÔMICO-FINANCEIRO:

ANEXO II

RISCOS FISCAIS

- 1) Ações pretendem reequilíbrio econômico em razão da **não cobrança dos eixos suspensos** nos pedágios paulistas. Exemplos: ARESP 154888. A decisão favorável no STJ baixou significativamente o risco fiscal em relação ao ano anterior. O cálculo estimado pela ARTESP seria de ressarcimento do valor entre R\$ 5.000.000.000 a 13.000.000.000 (5 a 13 bilhões) de reais às concessionárias.
- 2) Processo nº 1053865-63.2017.8.26.0053 – Comum – SPMar S/A x ARTESP e FESP – Indenizatória. Concessionária pretende indenização em razão de desequilíbrio econômico financeiro, decorrente de alteração na demanda em razão da crise financeira que atingiu o país. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000.000,00, mas sabe-se que eventual acolhimento dos argumentos pode ensejar valor bastante superior, à concessionária que já se encontra em recuperação judicial e provavelmente não terá condições de adimplir com os termos da concessão. Risco possível.
- 3) Processo nº 1048033-49.2017.8.26.0053 – Comum – Concessionária do Sist. Anhanguera Bandeirantes S/A x FESP e ARTESP. Equilíbrio econômico financeiro em razão de alteração da sinalização do trecho concedido. Quer que o equilíbrio seja com observância à metodologia econômico financeira do contrato (que lhe garante uma TIR elevada), o que pode redundar em valores milionários. Risco possível.
- 4) Processo nº 1055832-80.2016.8.25.0053 – Comum – Aço forte Segurança e Vigilância Ltda. Equilíbrio econômico financeiro em razão de necessidade de pagamento de INSS. Valor atribuído à causa. R\$ 1.875.741,13. Risco possível.
- 5) Processo nº. n. 1043096-93.2017.8.26.0053 – Comum – Concessionaria do Sistema Anhanguera Bandeirantes x FESP e ARTESP. Equilíbrio econômico financeiro em razão de novo padrão de placas de regulamentação de velocidade máxima permitida para as diferentes espécies de veículo determinado pelo Contran. Atribuído o valor de R\$ 759.118,91, mas sabe-se que o acolhimento implica em valor superior em razão da TIR contratual. Risco possível.
- 6) Processo nº 1042831-91.2017.8.26.0053 – Comum – Renovias Concessionária x FESP e ARTESP. Equilíbrio econômico financeiro, que teria sido alterado em razão da suposta alteração do escopo de obra de drenagem no Município de São João da Boa Vista. Atribuído à causa o valor de R\$ 6.908.689,26. Risco possível.
- 7) Processo nº 1046328-16.2017.8.26.0053 – Comum – SPMar x FESP e ARTESP. Equilíbrio econômico financeiro. Pedido de reequilíbrio em razão de suposta demora na autorização para cobrança de pedágio no Trecho Leste, supressão de praças de pedágio no mesmo trecho e equiparação indevida de tarifas de praças de pedágio, quando do seu agrupamento. Atribuído à causa o valor de R\$ 69.179.652,61. Risco possível.
- 8) Processo nº 1043100-33.2017.8.26.0053 – Comum – SPVIAS x ARTESP e FESP. Equilíbrio econômico financeiro em razão de Resolução do Contran que alterou as características das placas em rodovias. Atribuído valor nominal em 1997, mas em valores atuais, depois de 20 anos, computada a TIR elevada, redonda em valor da pretensão na ordem de milhões.
- 9) Processo nº 1022448-92.2017.8.26.0053 – Comum – SPVIAS x ARTESP e FESP. Equilíbrio econômico financeiro em razão de obras para atendimento de exigências de licenciamento ambiental. Valor da causa baixo, mas valor real da demanda na ordem de milhões. Risco possível.
- 10) Processo nº 1043275-27.2017.8.26.0053 – comum – Renovias – Equilíbrio econômico financeiro em razão de determinação de instalação de dispositivos pela Resolução CONTRAN. Valor nominal da ação baixo, mas valor real elevado em razão da TIR, na ordem de alguns milhões. Risco possível.
- 11) Processo nº 1043384-41.2017.8.26.0053 – Comum – Albatroz Segurança e Vigilância x DAEE. Equilíbrio financeiro em razão de adicional de periculosidade. Pedido de R\$ 3.000.000,00. Risco possível.
- 12) Processo nº 1024294-47.2017.8.26.0053 – Comum – CCR – Concessionária do Rodoanel Oeste S/A x FESP e ARTESP. Equilíbrio econômico financeiro. Atribuído o valor de R\$ 10 milhões, mas valor real da demanda deve ser superior. Risco possível.

ANEXO II RISCOS FISCAIS

- 13) Processo nº 1023422-32.2017.8.26.0053 – Comum – SPVIAS x FESP e ARTESP. Equilíbrio econômico financeiro. Obras antecipadas. Valor aproximado de R\$1.000.000,00. Risco possível.
- 14) Processo nº 1025677-60.2017.8.26.0053 – Comum – Concessionaria Rodovias Int. do Oeste SPVIAS x FESP e ARTESP. Equilíbrio econômico financeiro. Valor da causa baixo, mas valor real na casa dos milhões. Risco possível.
- 15) Processo nº 1026268-22.2017.8.26.0053 – SPVIAS X FESP E ARTESP. Equilíbrio econômico financeiro. Obras fora do escopo. Risco possível.
- 16) 2017.01.204912 – 1031407-52.2017.8.26.0053 – comum – concessionária SPMAR – equilíbrio econômico financeiro. Requer o reequilíbrio, elencando diversas causas que teriam alterado a equação econômico-financeira do contrato, tais como antecipação de investimentos, e não transferência de equipamentos. A Concessionária está em recuperação judicial. R\$ 36.749.942,65. Risco possível.
- 17) Processo nº 1026642-38.2017.8.26.0053 – comum – SPVIAS – FIESP e ARTESP. Equilíbrio financeiro, em razão de obtenção de licença ambiental para determinada obra. Valor da causa baixo, valor real na ordem de milhão. Instrução. Risco possível.
- 18) Processo nº 1026678-80.2017.8.26.0053 - comum – SPVIAS – FESP e Artesp. Equilíbrio financeiro, por supostos custos imprevistos que teriam alterado a equação econômico-financeira do contrato. Valor da causa baixo, valor real na ordem de milhão. Instrução. Risco possível.
- 19) Processo nº 1028687015.2017.8.26.0053 - comum – SPVIAS – FESP e ARTESP. Equilíbrio financeiro, por supostos custos imprevistos, que teriam alterado a equação econômico-financeira do contrato. Valor da causa baixo, valor real na ordem de milhão. Instrução. Risco possível.
- 20) Processo nº 1025818-79.2017.8.26.0053 – Comum – Triangulo do Sol Auto Estradas S/A x ARTESP – Anulação de multas contratuais no valor de R\$ 1.230.259,32. Ação julgada improcedente. Risco possível.
- 21) Processo nº 1020840-59.2017.8.26.0053 – Comum – SPVIAS x ARTESP e FESP. Equilíbrio Econômico Financeiro no valor de R\$ 2.353.937,00 para julho de 1997, em razão do suposto aumento do escopo de obra de duplicação de Rodovia. Após 21 anos, esse valor atualizado somará alguns vários milhões. Risco possível.
- 22) Processo nº 1022916-56.2017.8.26.0053 – Comum – Renovias Concessionária S/A x ARTESP e FESP. Equilíbrio financeiro em razão de modificações na ABNT. Valor da causa – R\$ 1.000.000,00. Valor da pretensão é superior. Risco possível.
- 23) Processo nº 1022436-78.2017.8.26.0053 – SPVIAS – FESP e ARTESP. Equilíbrio econômico Financeiro em razão de alteração ABNT. Valor da causa R\$ 1.000.000,00. Sentença de improcedência. Risco possível.
- 24) Processo nº 1020445-67.2017.8.26.0053 – SPVIAS x FESP e ARTESP. Equilíbrio econômico financeiro, em razão de obra de duplicação de rodovia. Valor da causa R\$ 2.677.037,70. Valor real pode ser superior se incidir a atual TIR contratual, que é elevada. Risco possível.
- 25) Processo nº 1016978-80.2017.8.26.0053 – Comum – SPVIAS x FESP e ARTESP. Equilíbrio Financeiro. Valor da Causa 1.759.383,30 em 1997. Valor real superior. Risco possível.
- 26) Processo nº 1019383-89.2017.8.26.0053 – Comum. CCR – Concessionária do Rodoanel Oeste S/A x FESP e ARTESP. Equilíbrio econômico pelo não aumento do valor do pedágio. Dá à causa valor irrisório, mas a demanda representa pleito de vários milhões de reais. Risco possível.
- 27) Processo nº 1018479-69.2017.8.26.0053 – Comum – Concessionária Sist. Anhanguera Bandeirantes. Equilíbrio financeiro pelo não repasse da inflação no valor do pedágio. Valor da causa R\$11.000.000,00. Valor real superior. Risco possível.

ANEXO II RISCOS FISCAIS

- 28) Processo nº 1018929-12.2017.8.26.0053 – Comum. Renovias Concessionária. Equilíbrio financeiro, em razão da substituição do incide contratual de reajuste de pedágios. Valor da causa é de R\$ 615.000,00. Valor real é de alguns milhões. Risco possível.
- 29) Processo nº 1019361-31.2017.8.26.0053 – Comum – SPVIAS. Reequilíbrio contratual em razão do não reajuste integral da tarifa, em razão da substituição do índice contratual. Valor da Causa R\$1.800.000,00. Valor real superior. Risco possível.
- 30) Processo nº 1048542-14.2016.8.26.0053 – Comum – Consórcio Consladel Contracta x FESP. Equilíbrio financeiro. R\$ 1.189.482,67, elencando vários fatores como fundamentos para o pedido de reequilíbrio, dentre os quais a alteração do projeto e dos serviços em relação ao que estava previsto na licitação.
- 31) Processo nº 1017316-54.2017.8.26.0053 – CCR – Concessionária do Rodoanel Oeste x FESP e ARTESP. Equilíbrio financeiro. O pedido de reequilíbrio funda-se na questão do reajuste ordinário das tarifas de pedágio no ano de 2010. R\$ 3.511.275,77 para julho de 2007. Risco possível.
- 32) Processo nº 1014612-68.2017.8.26.0053 – Comum – Autoban x FESP e ARTESP. Equilíbrio Econômico. O pedido de reequilíbrio funda-se na exigência de instalação de dispositivos de contenção viária de acordo com as normas contemporâneas. R\$ 1.000.000,00. Valor real da pretensão é superior. Risco possível.
- 33) Processo nº 1016435-77.2017.8.26.0053 – Comum – SPVIAS x FESP e ARTESP. Equilíbrio Financeiro. Pedido de reequilíbrio funda-se na alteração do índice contratual para reajuste das tarifas. Valor da Causa R\$ 1.759.383,30. Risco possível.
- 34) Processo nº 1049123-29.2017.8.26.0053 – Comum. Marthas Serviços Gerais Ltda x DER. Pagamento de despesas com manutenção de pátios de recolhimento de veículos apreendidos sem cobertura contratual. R\$ 1.943.527,44. Risco possível.
- 35) Processo nº 1008846-34.2017.8.26.0053 – Comum – Concessionária das Rodovias Ayrton Senna e Carvalho Pinto S/A ECOPISTAS x ARTESP e FESP. Equilíbrio Financeiro. O pedido de reequilíbrio funda-se na alteração do traçado da Rodovia Carvalho Pinto. Valor da Causa. R\$ 1.000.000,00. Risco possível.
- 36) Processo nº 1014628-22.2017.8.26.0053 – Comum – AutoBan x FESP e ARTESP – Equilíbrio Financeiro. Pedido de reequilíbrio funda-se na alteração do índice contratual de reajuste dos pedágios. Valor da Causa de R\$ 4.200.000,00. Risco possível.
- 37) Processo nº 1010914-54.2017.8.26.0053 – Comum – Concessionária do Sistema Anhanguera Bandeirantes. Equilíbrio financeiro. O pedido de reequilíbrio funda-se no aumento de custos para implementação do Complexo Anhanguera. O valor estimado R\$ 5.647.000,00, mas pode ultrapassar cifra superior a 500 milhões de reais se utilizado o critério de aplicação da TIR contratual que é elevada. Risco possível.
- 39) Processo nº 1052663-22.1015.8.26.0053 – MVG Engenharia e Construções x DER. Atrasados, reequilíbrio etc. R\$20.165.907,73. Fase de instrução probatória. Risco possível.
- 40) Processo nº 1052210-90.2016.8.26.0053 – Comum. Construtora Sanches Tripoloni Ltda x DER. Equilíbrio econômico financeiro. R\$ 4.298.900,02. Risco possível.

8. AÇÕES RESIDUAIS EMBLEMÁTICAS

- 1) Ação rescisória proposta pelo Estado contra a “TRATEX” – Processo nº 2210507-80.2015.8.26.0000 – 3ª Câmara de Direito Público - liminar deferida – fase de citação. Objeto: desconstituição de sentença proferida em liquidação de ação de cobrança

ANEXO II RISCOS FISCAIS

de indenização por atrasos nos pagamentos decorrentes de serviços prestados (Processo nº 994.04.054053-2), cujo valor remonta a cerca de R\$2 bilhões.

- 2) Ação proposta por construtora (Aragon Engenharia Viária Ltda.) – objeto: rescisão unilateral de contratos com o DER, destruiu estrutura econômico-operacional, levando-a ao encerramento de suas atividades (em 1980), acarretando prejuízo residual. A condenação ultrapassa 1,5 bilhão de reais, sendo que o *risco fiscal foi reduzido* (RESP nº 1312526).
- 3) Ação de cobrança proposta pela Construtora Camargo Correa S.A. – objeto: inadimplemento contratual referente à construção do Parque Villa Lobos. Sentença procedente, mantida em quase todos os seus termos, com exceção da correção monetária (incidência da Lei Federal nº 11.960/2009), condenando o Estado a pagar o valor corrigido do laudo pericial (aproximadamente R\$ 25.000.000,00).
- 4) Ação ajuizada por Transtécnica Construções e Comércio Ltda x DER – objeto: pagamento de juros e correção monetária de medições não pagas ou pagas em atraso, e expurgos (Processo nº 0006378-08.2003.8.26.0053). Sentença procedente. Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (Edecl 9284411-58.2008.8.26.0000). Mantida a decisão, o valor do débito será de aproximadamente R\$ 30.000.000,00.
- 5) Ação de indenização movida pelo Consórcio J. Malucelli Construtora de Obras Ltda/Vega Sopave S/A e outros em face do DER (Proc. nº 0006261-17.2003.8.26.0053) – execução de contrato administrativo. Valor em execução: R\$ 66.429.543,56 em março/2013.

9. ARBITRAGENS

- 1) Concessionária VIAQUATRO (Linha 4) x Estado de SP (CCI 23033 jpa). Discussão atinente à PPP da Linha 4 do Metrô. Contrato nº 4232521201/2006 (em curso). Cláusula de mitigação de danos. Não concorrência entre linhas de ônibus e metrô. Pedido de obrigação de fazer seccionamento de passageiros. Pedido indenizatório do período passado. Risco possível: condenação integral em valor não indicado pela Requerente nem tampouco estimado pela Secretaria dos Transportes.
- 2) Concessionária VIAQUATRO (Linha 4). (CCI22990 jpa). Valor R\$ 92.038.307,77(julho/2016), sendo que pelo cálculo pedido pela Requerente, o valor chega a 1,3 bi (CCI). Discussão atinente à PPP/ Linha 4 do Metrô. Contrato nº 4232521201/2006 (em curso). Subfaseamento da fase I. Segregação das linhas de pátio. Atrasos na infraestrutura civil. Reflexos de ICMS sobre importação. Reconhecimento administrativo. Pedido de reequilíbrio econômico-financeiro. Risco possível: condenação integral no valor aferido pela Requerente de R\$ 1,3 bilhões, acrescido de atualização monetária e juros.
- 3) Consórcio EFACEC/ ANSALDO x Estado de SP e CPTM (CCI 23002). STM. CPTM. Linhas “A” e “F”. Contrato STM/003/2008 (concluído). Fornecimento e instalação de sistemas de sinalização de via, controle de trânsito, telecomunicações e suprimento de energia elétrica. Atrasos de obra. Rescisão contratual. Pedido de reequilíbrio econômico-financeiro. Risco provável: condenação integral no valor requerido de R\$ 200 milhões acrescido de atualização monetária e juros, o qual já havia sido reconhecido administrativamente.
- 4) Consórcio ENERG x Estado de SP e CPTM (CCI 22796). STM. CPTM. Linhas “A” e “F”. Lote 3. Contrato STM/012/2009 (concluído). Execução de projeto, adequação, remodelagem e construção da via permanente e pátios. Atrasos de obra. BDI. Pedido de reequilíbrio econômico-financeiro. Risco possível: condenação integral no valor requerido de R\$ 50.081.950,00 acrescido de atualização monetária e juros.
- 5) Consórcio TIISA/ CONSBEM/ SERVENG x Estado de SP e CPTM (CCI 20581asm). STM. CPTM. Linha “A”. Lote 2. Contrato STM/011/2009 (concluído). Empreitada por preço global de fornecimento e instalação de via permanente e sistema de suprimento de energia catenária de tração. Atrasos de obra. BDI. Pedido de reequilíbrio econômico-financeiro. Risco provável:

ANEXO II RISCOS FISCAIS

início imediato de ação de cumprimento de sentença do valor da condenação de R\$ 42.542.362,00 acrescido de atualização monetária e juros.

6) CAF (Construcciones y Auxiliar de Ferrocarriles S.A.) X Estado de SP e METRÔ. STM. METRÔ. Contrato STM 007/2008. Aquisição, montagem e inspeções de trens. Pedido de recebimento e emissão de faturas. Pedido contraposto de descontos de benefícios tributários de drawback. Risco provável: início imediato de ação de cumprimento de sentença do valor da condenação de R\$ 51.346.825,00 acrescido de atualização monetária e juros.

ÁREA DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO-FISCAL

No âmbito do contencioso Tributário-Fiscal, há discussão judicial com potencial impacto nas finanças estaduais relativa aos juros de mora do ICMS Paulista, previstos no artigo 96, da Lei Estadual nº 6.374/89, na redação dada pela Lei Estadual nº 13.918/2009. A consolidação da jurisprudência desfavorável ao Estado ao longo dos últimos oito anos implicou necessidade de revisão da legislação tributária fiscal para adequação a esta circunstância. Aproveitou-se o ensejo para propor também a adequação dos percentuais de multas relativas às chamadas obrigações acessórias ao pagamento de tributos, de forma a alinhar a atuação do Estado à jurisprudência dos tribunais superiores. Assim, foram editadas as Leis nº 16.497/2017 e nº 16.498/2017 que, respectivamente, adequaram as penalidades impostas em autuações relativas às obrigações acessórias à jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema da não confiscatoriedade, e reduziu a taxa de juros aplicáveis aos débitos de ICMS ao limite da taxa SELIC, também nos termos da jurisprudência sobre o tema.

A possibilidade de enfrentamento de contencioso relativo à repetição de valores pagos pelos contribuintes, nos termos da sistemática anterior de cálculo de juros e multas, é considerável, à vista do princípio da retroatividade mais benéfica, sendo, porém, mitigados os seus efeitos, no que toca à questão dos juros, pelo fato de, nos últimos cinco anos (período não abrangido pela prescrição), ter ocorrido sensível diminuição do descolamento da taxa utilizada pelo Estado e a taxa SELIC, consagrada pelo STF.

Destacam-se ainda, os valores decorrentes do contrato de financiamento da dívida da Viação Aérea São Paulo S.A - VASP, firmado com o Tesouro Nacional, no qual o Estado de São Paulo figura como fiador. Para ressarcir-se do prejuízo sofrido com as retenções de parcelas do Fundo de Participação dos Estados, foram propostas em face da VASP – Viação Aérea de São Paulo S/A – Massa Falida, diversas execuções fiscais ainda em andamento.

Consoante já explicitado no relatório anterior, pendem discussões sobre as tarifas TUST/TUSD, cobradas nas faturas de energia elétrica. Diante do ajuizamento em massa das ações judiciais em todo Estado, o TJSP admitiu o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) interposto para defender a legalidade da cobrança de tarifas em contas de energia elétrica, tendo sido determinada a suspensão dos 60.000 processos, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado de São Paulo, inclusive no Juizado Especial da Fazenda Pública. A tese foi intensamente trabalhada e há razoável perspectiva de êxito, porém a Secretaria da Fazenda e Planejamento indica grande temor na possibilidade de exclusão da cobrança, o que impactaria a arrecadação corrente, e eventual repetição de valores com pagamentos via precatório, no futuro.

Informamos, ainda, que quanto à discussão acerca da titularidade do produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título pelo Estado de São Paulo, nos termos do artigo 157, inciso I, da Constituição Federal/88, há liminar desfavorável em relação aos Estados de São Paulo, Amapá e Paraná, a indicar pequena chance de êxito. A quantificação de eventual condenação ao repasse do tributo federal à União é bastante expressiva. Em 2018, foi determinada a suspensão de todos os processos versando sobre o tema em todo o cenário nacional, por decisão da Ministra Presidente do Supremo Tribunal Federal (SIRDR nº 1/2018), o que indica que a questão produzirá efeitos uniformes para todos os entes federativos atingidos (Estados e Municípios).

ANEXO II RISCOS FISCAIS

Estão liberadas para pauta as ADI's 4916, 4917, 4918 e 4920, que questionam a constitucionalidade de dispositivos da Lei Federal nº 12.734/2012 e, no tocante à ADI 4917 (ajuizada por SP), o pedido resume-se à interpretação dos dispositivos conforme a Constituição, a fim de preservar as concessões já vigentes à época da edição do diploma. Ainda no tema *royalties* de petróleo, espera-se a retomada de julgamento da ACO 444, que discute os limites do mar territorial para fins de percepção desta natureza de receita. A perspectiva de julgamento destas demandas poderá impactar o orçamento no tocante às receitas dos royalties de petróleo.

Há, também, possibilidade de julgamento conjunto das ADI's 1945, 5576, 5659 e 5958, e do RE 688223, todos envolvendo a incidência tributária sobre operações de transferência eletrônica de softwares e congêneres. Acaso prevaleça a tese de incidência de ISS – e não do ICMS – haverá grande impacto orçamentário, uma vez que no momento prevalece, no Estado de São Paulo, o regramento trazido pelo Convênio ICMS nº 106/17 e pelo Decreto Estadual nº. 63099/17.

Outrossim, encontra-se pendente de apreciação perante o Órgão Especial do TJSP incidente de arguição de inconstitucionalidade do artigo 66-B, parágrafo 3º, da Lei Estadual nº 6.374/89, decorrente do julgado na ADI 2777 e no RE 593849/MG (Tema 201, da Repercussão Geral), ambos já noticiados anteriormente. É provável a declaração de inconstitucionalidade de referido dispositivo, o que indica possível aumento no número de demandas judiciais correlatas ao tema.

Por fim, há a perspectiva de conclusão do julgamento da ADI 4281, ajuizada pela ABRACEEL para questionar a constitucionalidade do artigo 425, inciso I, alínea 'b', parágrafos 2º e 3º, do RICMS, que, em síntese, instituiu o regime de substituição tributária para o ICMS no ambiente de contratação livre de energia elétrica. Eventual declaração de inconstitucionalidade impactará diretamente esta forma de arrecadação.